



Brasília/DF, 28 de agosto de 2026.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS-MG
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	035/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	172/2026
DATA DA LICITAÇÃO:	03/09/2026
HORÁRIO:	08:00H
E-MAIL:	licitacao@paraisopolis.mg.gov.br
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	GLEICIANE FARIAS SALIS
RG:	5851631 – SSP/GO
CPF:	046.717.411-30
PROFISSÃO:	ANALISTA DE LICITAÇÕES

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como em estrita observância às disposições constantes do edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, **no momento processual oportuno e tempestivo**, apresentar a presente impugnação, para fins de exercício regular do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, nos termos da legislação vigente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Tal iniciativa revela-se legítima e necessária, uma vez que visa resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a fiel observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público primário.



***Art. 164º.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

***Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, em caráter preliminar, seu respeito à atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e dos demais agentes envolvidos no certame, reconhecendo a condução pautada pelos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**; esclarece, contudo, que a presente impugnação limita-se, de forma estritamente técnica e objetiva, à correta interpretação e aplicação da **Constituição Federal** e da **Lei nº 14.133/2021**, não representando qualquer desconsideração institucional, sendo oportuno destacar que incumbe ao responsável pela condução da licitação o dever jurídico de examinar, com critério e profundidade, as cláusulas editalícias apontadas como restritivas à competitividade, promovendo, se necessário, sua revisão de ofício, em observância ao princípio da autotutela administrativa e à busca da proposta mais vantajosa, entendimento este **expressamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, segundo o qual a Administração não pode se furtar à análise material das impugnações, ainda que não conhecidas formalmente, sob pena de afronta à legalidade, à competitividade e ao interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Termo de Referência abrange atividades **análogas à engenharia** — tais como montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, sonorização, iluminação, painéis de LED, palcos e grupos geradores — é imperioso reconhecer que se trata de objeto submetido à fiscalização e às normas técnicas do Sistema **CONFEA/CREA**, impondo-se a execução e o acompanhamento por **profissionais legalmente habilitados**, quais sejam: **Engenheiro Elétrico, Engenheiro civil e Profissional de Segurança do Trabalho**, com a devida formalização da responsabilidade técnica, em consonância com a **Lei nº 5.194/1966** e com a



Resolução CONFEA nº 1.073/2016, que exigem registro regular no conselho competente e a correspondente **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**; ademais, as orientações técnicas do CONFEA para eventos temporários reforçam que a ausência de responsável técnico não é mera irregularidade formal, mas fator de risco concreto à segurança das pessoas, ao patrimônio e ao meio ambiente, em afronta aos princípios da prevenção e da segurança jurídica que informam as contratações públicas.

Nessa linha, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação é fase estruturante do procedimento, destinada a verificar documentos e informações suficientes para demonstrar a capacidade do licitante, compreendendo, entre outros aspectos, a habilitação **técnica** (art. 62), e autoriza/impõe a exigência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto (art. 67), com critérios claros e objetivos, vedadas exigências genéricas ou omissões que fragilizem o controle da aptidão técnico-profissional e técnico-operacional dos concorrentes; por isso, o edital deve indicar, com precisão, quais parcelas demandam engenheiro eletricista e quais exigem engenheiro civil (ou equivalentes legalmente reconhecidos), evitando subjetividade e assegurando tratamento isonômico, julgamento objetivo e contratação tecnicamente segura.

Diante disso, constata-se que o edital, ao não prever de modo **expresso e obrigatório** os requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza e os riscos do objeto (arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021), compromete a seleção de licitantes efetivamente aptos e expõe a Administração a riscos operacionais e jurídicos evitáveis; nesse contexto, incide o dever de revisão das cláusulas impugnadas à luz do poder-dever de autotutela e da preservação da competitividade, em linha com a orientação do TCU (**Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**), impondo-se, portanto, a **retificação do instrumento convocatório** para incluir exigências técnicas proporcionais, pertinentes e devidamente motivadas, especialmente quanto à habilitação profissional e à ART, assegurando a regularidade técnica da contratação e a efetiva proteção do interesse público.

À vista do arcabouço normativo aplicável e da análise técnico-jurídica realizada, apresentam-se, a seguir, os requisitos de caráter obrigatório que deixaram de ser expressamente exigidos no instrumento convocatório, em desconformidade com o regime jurídico das contratações públicas,



notadamente com as disposições da **Lei nº 14.133/2021** e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

1º) **Exigência de prova de registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, ou, quando juridicamente cabível, em outro conselho profissional competente, mediante a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação** ou documento equivalente legalmente admitido, em plena validade.

Tal requisito encontra amparo direto no **art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, o qual autoriza e impõe à Administração a exigência de comprovação de registro ou inscrição do licitante no órgão de fiscalização profissional pertinente, sempre que o objeto da contratação envolver atividades técnicas regulamentadas, constituindo medida indispensável à aferição da capacidade técnica institucional da empresa e à garantia de que a execução contratual observará as normas legais, técnicas e de segurança aplicáveis.

A ausência dessa exigência no instrumento convocatório compromete a adequada verificação da habilitação técnica dos licitantes, fragiliza o controle preventivo da Administração e expõe o certame a riscos jurídicos e operacionais incompatíveis com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público primário.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações



objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as



experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A ausência da exigência expressa no instrumento convocatório **compromete a adequada verificação da habilitação técnica**, fragiliza o controle preventivo da Administração e expõe o certame a riscos jurídicos e operacionais incompatíveis com os princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da proteção do interesse público primário, em afronta ao regime jurídico delineado pelos **arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, que impõem a aferição objetiva da capacidade técnica dos licitantes como condição indispensável à regularidade do procedimento.

Impõe-se, ademais, que a comprovação do **vínculo jurídico formal e efetivo** entre a empresa licitante e o profissional legalmente habilitado ocorra **já na fase de habilitação**, não se admitindo declarações genéricas, cartas de intenção ou compromissos de contratação futura, porquanto tais expedientes esvaziam a finalidade da habilitação e inviabilizam a aferição concreta da capacidade técnico-operacional, exigência esta plenamente compatível com a **Lei nº 14.133/2021** e reiteradamente reconhecida pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, a exemplo do **Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, que reafirma o dever de análise material das exigências técnicas editalícias.

Ressalte-se, por fim, que tal requisito **não se insere no campo da discricionariedade administrativa**, mas configura **imposição legal vinculante**, diretamente decorrente da natureza do objeto licitado e do arcabouço normativo aplicável, constituindo obrigação jurídica inafastável cujo descumprimento vulnera o regime da **Lei nº 14.133/2021**, compromete a higidez do certame e



coloca em risco a adequada execução contratual, em detrimento da supremacia do interesse público.

2º) **Comprovação de capacidade técnico-profissional**, consistente na demonstração de que a empresa licitante **mantém em seu quadro técnico permanente** profissionais legalmente habilitados — notadamente **Engenheiro Elétrico, Engenheiro Civil e Profissional de Segurança do Trabalho** — detentores de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** compatível com o objeto licitado, devidamente registrada no respectivo conselho profissional.

A comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação do profissional** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como de **prova inequívoca do vínculo jurídico efetivo entre a empresa e o profissional** (empresa x profissional), **a ser demonstrado já na fase de habilitação**, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O atendimento a esse requisito encontra-se, ainda, **regulamentado pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023**, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, especialmente nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52, os quais disciplinam a caracterização da capacidade técnico-profissional, a formalização das responsabilidades técnicas e os meios idôneos de comprovação do acervo técnico.

Tal exigência revela-se **juridicamente necessária, proporcional e diretamente relacionada à complexidade e aos riscos inerentes ao objeto**, constituindo medida indispensável para assegurar a execução contratual segura, regular e tecnicamente adequada, em observância aos princípios da legalidade, da prevenção de riscos, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas.

Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)



Art. 47. A *Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT* é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.



Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

3º) **Comprovação de capacidade técnico-operacional**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, em plena validade, destinada a demonstrar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto do certame.

Tal exigência encontra fundamento expresso no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir a comprovação da aptidão operacional do licitante, e encontra-se devidamente **regulamentada pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, notadamente em seus arts. 53, 54, 55, 56 e 57, que disciplinam os requisitos, a forma de emissão e a validade da Certidão de Acervo Operacional.

A exigência da CAO revela-se juridicamente legítima, necessária e proporcional, porquanto se destina a assegurar que apenas empresas com efetiva experiência operacional participem do certame, mitigando riscos à execução contratual, à segurança das pessoas, ao patrimônio público e ao interesse público primário, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)

A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.



Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

Cumprido destacar que o exercício de atividades que envolvam **serviços de engenharia**, como aquelas integrantes do objeto licitado, **sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, constitui prática expressamente vedada pela **Lei nº 5.194/1966**, a qual estabelece que apenas pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas podem executar atos técnicos dessa natureza, sob pena de sanções administrativas, civis e penais; tal diretriz é reforçada pelo **art. 1º da Lei nº 6.839/1980**, segundo o qual a obrigatoriedade de registro decorre da **atividade efetivamente exercida**, e não da simples descrição do objeto social, impondo-se, portanto, a exigência de regularidade profissional sempre que o objeto licitado se enquadrar no campo técnico regulamentado da engenharia.

No mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação constitui fase essencial do procedimento licitatório (**art. 62**), devendo abranger, de forma clara e objetiva, a **qualificação técnica** do licitante (**art. 67, incisos I e V**), exigência que não se insere no campo da discricionariedade administrativa, mas configura verdadeiro **dever jurídico vinculante**, diretamente relacionado à natureza, à complexidade e aos riscos do objeto, sob pena de comprometimento da



legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa; a omissão de tais requisitos no edital fragiliza o controle preventivo da Administração e pode afastar empresas efetivamente capacitadas, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

A doutrina é pacífica ao reconhecer que a qualificação técnica deve traduzir a **aptidão real e efetiva do licitante para executar o objeto com segurança e qualidade**, não se prestando a mero formalismo documental, conforme leciona **Marçal Justen Filho**, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, notadamente no **Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, segundo o qual a Administração tem o dever de examinar materialmente as exigências técnicas editalícias, prevenindo riscos à execução contratual e resguardando o interesse público; assim, revela-se juridicamente necessária a **retificação do edital** para exigir, já na fase de habilitação, o registro da empresa no CREA e a comprovação de vínculo formal com profissionais legalmente habilitados, assegurando a regularidade técnica da contratação e a plena observância do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA CLARA DE PROFISSIONAL COMPATÍVEL

O edital, deixa de estabelecer, na fase de habilitação, a exigência de profissional habilitado específico, tampouco define as áreas técnicas envolvidas, **não há previsão clara e objetiva exigindo que a empresa licitante comprove vínculo formal com profissionais legalmente habilitados e compatíveis com as atividades a serem executadas**, tampouco com **profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, indispensável à mitigação de riscos inerentes à execução do objeto.

Tal omissão revela-se grave, uma vez que os serviços demandam responsabilidade técnica específica, notadamente nas áreas de **Engenharia Elétrica, Engenharia Civil e Segurança do Trabalho**, cujas atribuições são regulamentadas por legislação própria e fiscalizadas pelos respectivos conselhos profissionais.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe sobre a habilitação técnica, é plenamente legítima e necessária a exigência de comprovação de que a licitante dispõe, em seu



quadro permanente ou mediante vínculo formal, de **Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, devidamente registrados nos conselhos competentes, aptos a responder tecnicamente pela execução contratual.

De acordo com a legislação e as normas vigentes, é imprescindível que o edital especifique de forma clara e objetiva quais profissionais serão exigidos para a execução de cada item do objeto licitado, evitando subjetividade ou interpretações desiguais entre os licitantes.

O edital deve indicar precisamente quais atividades demandam **Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, afastando exigências genéricas ou omissões que comprometam a segurança da contratação.

É possível verificar que se trata de itens sujeitos a regulamentação técnica específica, razão pela qual o edital se submete a normas especiais, sendo que a exigência de qualificação técnico-profissional deve ser **diretamente relacionada e estritamente necessária à execução dos itens de natureza técnica**, inclusive sob a ótica da **prevenção de acidentes e da segurança coletiva**.

A exigência de **Engenheiro Eletricista** é obrigatória, considerando que o Termo de Referência contempla itens como **sonorização e iluminação**, atividades que envolvem instalação elétrica, conexão de circuitos e operação de equipamentos de alta potência, sujeitas à responsabilidade técnica de profissional habilitado, nos termos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. As instalações elétricas para eventos são complexas e envolvem riscos, sendo regulamentadas por normas como a **ABNT NBR 5410**, que trata de instalações elétricas de baixa tensão, cabendo à Administração assegurar que tais instalações não ofereçam riscos de choque elétrico, incêndio ou outros acidentes.

Da mesma forma, a exigência de **Engenheiro Civil (ou profissional habilitado da área de engenharia ou arquitetura)** é indispensável para objetos que envolvam **estruturas temporárias**, nas quais são instalados equipamentos de iluminação e sonorização. A montagem dessas estruturas envolve atividades técnicas sujeitas à responsabilidade profissional, fiscalizadas pelo CREA ou CAU, especialmente por representarem riscos significativos de **desabamento, incêndio e acidentes graves** quando executadas sem o devido respaldo técnico.



O projeto, dimensionamento e montagem de estruturas metálicas e demais instalações temporárias devem observar normas da **ABNT**, como a **NBR 14762** e a **NBR 14323**, que tratam de critérios de segurança e resistência estrutural, sendo certo que apenas profissional habilitado possui competência legal e técnica para garantir o correto cumprimento dessas normas.

Além disso, é igualmente indispensável a exigência de profissional de Segurança do Trabalho, considerando que a execução do objeto envolve atividade de risco, com circulação de público, trabalho em altura, montagem e desmontagem de estruturas, instalações elétricas provisórias e manuseio de equipamentos pesados. A ausência de profissional habilitado em segurança do trabalho compromete a prevenção de acidentes, a integridade física de trabalhadores e terceiros, bem como o cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente a NR-01, NR-06, NR-10, NR-18 e NR-35, aplicáveis ao contexto do objeto licitado.

A atuação do profissional de Segurança do Trabalho é essencial para a elaboração, implementação e fiscalização de medidas preventivas, planos de segurança, uso adequado de equipamentos de proteção individual e coletiva, além da análise de riscos inerentes às atividades contratadas, o que se coaduna com o dever da Administração de zelar pela segurança, eficiência e regularidade da contratação.

Portanto, a ausência dessas exigências no edital contraria a legislação profissional vigente, compromete a regularidade técnica da contratação e viola os princípios da segurança, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA OPERACIONAL ESPECIALIZADA (TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO)



O objeto do presente certame envolve, de forma expressa, a prestação de serviços de locação, montagem, desmontagem, operação e suporte técnico de estruturas e equipamentos para eventos, incluindo sistemas de sonorização e iluminação, conforme previsto no próprio edital.

Não obstante a complexidade técnica inerente a tais serviços, verifica-se que o instrumento convocatório **não exige, em momento algum, a comprovação de equipe técnica operacional mínima**, especialmente no que se refere a **técnicos de som e iluminação**, profissionais absolutamente indispensáveis para a adequada execução do objeto.

Tal omissão configura falha grave, pois a execução de serviços de sonorização e iluminação profissional não se limita à disponibilização de equipamentos, mas exige atuação contínua de profissionais qualificados para montagem, operação, equalização de áudio, controle de níveis, programação de iluminação, prevenção de falhas e garantia da segurança elétrica e estrutural durante os eventos.

À luz da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve prever, no edital, exigências de qualificação técnica compatíveis, proporcionais e suficientes para resguardar a boa execução do objeto, de modo que a ausência de previsão de equipe operacional mínima fragiliza a seleção da proposta mais apta ao atendimento do interesse público, amplia indevidamente o risco contratual e permite a participação de empresas sem estrutura técnica real para prestar serviços que envolvem elevado grau de especialização e segurança operacional.

Ademais, a ausência de exigência mínima de equipe operacional viola o disposto no art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto, justamente para assegurar a adequada execução contratual.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja adicionado ao instrumento convocatório, na fase de habilitação, de forma expressa, a exigência de comprovação de equipe técnica operacional mínima, composta por profissionais qualificados para a execução dos serviços de sonorização e iluminação, tais como operadores e técnicos especializados, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se, assim, a adequada execução contratual, a segurança dos eventos e a seleção de licitantes efetivamente aptos.

DA UNIDADE TEMPORAL

Verifica-se que o edital, ao definir os itens do Termo de Referência, adota nos item 01,02 e 03 a unidade de medida “SERVIÇO”, sem explicitar seu conteúdo material ou temporal, deixando de indicar se tal unidade corresponde a dia, turno, período, quantidade de horas, número de ocorrências, estrutura disponibilizada, equipe envolvida ou padrões técnicos mínimos, tampouco quais insumos estão abrangidos, omissão que compromete a **precisa delimitação do objeto** e inviabiliza a formulação de propostas isonômicas e comparáveis, em afronta aos **arts. 6º, XXIII, 18 e 62 da Lei nº 14.133/2021**, que exigem descrição clara, suficiente e objetiva do objeto e de seus parâmetros de execução.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*



i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Art. 62. *A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Tal indefinição **restringe o caráter competitivo do certame**, por impedir que os licitantes dimensionem corretamente custos e riscos, configurando violação ao **art. 9º, inciso I**, e aos **princípios do art. 11** da Lei nº 14.133/2021 (legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e eficiência), uma vez que a ausência de critério temporal ou de escopo por unidade frustra a adequada composição de preços e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 9º *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***



A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a Administração deve **definir com precisão o escopo e os critérios de medição do objeto**, sob pena de vício editalício, cabendo a revisão das cláusulas imprecisas à luz do dever de autotutela, conforme orientação do **Acórdão TCU nº 1.414/2023 – Plenário**, impondo-se, portanto, a **retificação do edital** para explicitar a unidade temporal e material de cada **“SERVIÇO”**, com padrões técnicos e critérios de medição claros, assegurando competitividade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

O Acórdão TCU nº 1.414/2023 – Plenário consolidou o entendimento de que, quando uma impugnação aponta a existência de cláusulas editalícias potencialmente restritivas à competitividade do certame, o responsável pela condução da licitação tem o dever jurídico de promover a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja formalmente conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela administrativa e de afronta aos princípios constitucionais que regem as contratações públicas — em especial a legalidade, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa —, fortalecendo a obrigação de a Administração Pública analisar materialmente e corrigir oficiosamente eventuais vícios no instrumento convocatório para resguardar a competitividade e a regularidade do certame

Requer-se o **esclarecimento expresso do critério temporal** aplicável à unidade de medida **“SERVIÇO”** (horas, diárias ou período definido), porquanto a indefinição do escopo e do tempo de uso **compromete a competitividade**, afasta potenciais licitantes receosos de formular preços inadequados e **viola o dever de descrição clara e objetiva do objeto**, em afronta aos **arts. 9º, I, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021**, que vedam cláusulas restritivas e impõem julgamento objetivo, transparência e eficiência.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos,



com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A ausência de parâmetro temporal também **fragiliza o equilíbrio econômico-financeiro** e a própria **execução contratual**, por impedir a adequada composição de custos e a aferição de riscos, contrariando o **art. 62** (estrutura e fases do procedimento) e o **art. 67** (habilitação compatível com o objeto), além de potencializar litígios e aditivos futuros, em prejuízo da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

***Art. 62.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV - econômico-financeira.*

***Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a Administração deve **definir com precisão critérios de medição e escopo do objeto**, revisando cláusulas imprecisas



quando provocada, ainda que a impugnação não seja formalmente conhecida, conforme assentado no **Acórdão TCU nº 1.414/2023 – Plenário**; impõe-se, portanto, a **retificação do edital** para explicitar o parâmetro temporal da “SERVIÇO”, assegurando competitividade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Em consonância com a orientação consolidada do **Tribunal de Contas da União**, o objeto da licitação deve ser **definido de forma concisa, clara e precisa**, com a indicação de sua natureza, quantitativos, **parâmetros temporais**, prazo contratual e, quando cabível, a possibilidade de prorrogação, sob pena de comprometer o julgamento objetivo e a competitividade; tal dever decorre diretamente dos **arts. 18, 11 e 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que exigem descrição suficiente do objeto e vedam cláusulas ou omissões restritivas à competição.

A imprecisão na definição do objeto e de seus critérios de medição — inclusive quanto ao prazo de uso — afronta a estrutura procedimental da habilitação e da contratação (**art. 62**) e fragiliza a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual a jurisprudência do TCU impõe a **revisão de ofício de cláusulas imprecisas quando provocada**, ainda que a impugnação não seja formalmente conhecida, conforme assentado no **Acórdão TCU nº 1.414/2023 – Plenário**, impondo-se a adequação do edital para assegurar transparência, segurança jurídica e efetiva competitividade.

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-1-definicao-do-objeto/>



A falta de uma caracterização adequada do objeto pode resultar na nulidade do contrato. A definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a



licitação para fornecedor específico, apenas deve ser clara e definida.

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-1-definicao-do-objeto/> (Orientações TCU)



Sendo assim, solicitamos que seja esclarecido de forma clara e objetiva o prazo de uso dos serviços oriundos das medidas “SERVIÇO”.

QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Continuando a análise, constata-se que o edital em regência **não contempla de forma adequada a exigência de qualificação econômico-financeira**, em desacordo com o disposto no **art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, na medida em que deixa de exigir, de maneira expressa e completa, a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício** e das **demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais**, documentos indispensáveis para a aferição objetiva da saúde financeira e da capacidade econômico-financeira dos licitantes, cuja ausência compromete a segurança da contratação, fragiliza a análise da habilitação e expõe a Administração Pública a riscos relevantes de inadimplemento contratual, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, que regem o regime jurídico das contratações públicas.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no



processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ao deixar de estabelecer, de forma **clara, expressa e sistematizada**, os documentos exigidos para a **qualificação econômico-financeira**, o edital incorreu em omissão relevante, na medida em que não previu a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício**, das **demais demonstrações contábeis legalmente exigíveis** e dos **índices de liquidez**, comprometendo a adequada aferição da saúde financeira das licitantes, em frontal desconformidade com o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe tais documentos como meios idôneos para comprovação da boa situação econômico-financeira, circunstância que também configura afronta ao **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, e aos **arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021**, comprometendo a legalidade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a exigência de **qualificação econômico-financeira** não constitui faculdade discricionária, mas **dever jurídico da Administração**, conforme reiteradamente reconhecido pelo **Tribunal de Contas da União**, que possui entendimento pacificado no sentido de que a dispensa imotivada de balanço patrimonial, índices de liquidez e certidão falimentar vulnera o interesse público e a segurança da contratação, a exemplo do **Acórdão TCU nº**



1.793/2011 – Plenário, impondo-se, assim, a imediata adequação do edital aos ditames legais vigentes.

*“ENUNCIADO A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, **devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.***

ACÓRDÃO

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993**; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”*

Nesse sentido, ao comentar o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, Marçal Justen Filho esclarece que a exigência de qualificação econômico-financeira não se destina a criar barreiras indevidas à participação dos licitantes, mas a **assegurar, de forma objetiva e preventiva, que o futuro contratado detenha capacidade financeira real para suportar os encargos decorrentes da execução contratual**, constituindo instrumento essencial de proteção do interesse público, de mitigação de riscos de inadimplemento e de preservação da regularidade e continuidade do contrato administrativo, razão pela qual sua exigência deve guardar estrita aderência à lei e à complexidade do objeto licitado.

O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...)



O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).

Em síntese, ao deixar de especificar de forma clara, objetiva e sistemática os documentos indispensáveis à **qualificação econômico-financeira** no item relativo à habilitação, notadamente a exigência do **balanço patrimonial**, das **demonstrações contábeis do último exercício social**, devidamente elaboradas e publicadas na forma da lei, bem como dos **índices mínimos de liquidez aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa**, o edital incorre em flagrante descumprimento das exigências legais previstas nos **arts. 62, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual se impõe a presente impugnação, com o objetivo de que o instrumento convocatório seja retificado para estabelecer expressamente tais requisitos, inclusive quanto às peculiaridades aplicáveis às licitantes constituídas sob a forma de sociedade anônima, assegurando-se, assim, a adequada aferição da capacidade econômico-financeira dos concorrentes, a segurança da contratação e a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

ANALOGIA:

A nível de analogia como fonte de Direito (CPC/73 – Art. 126) para precedentes do julgamento inerentes ao assunto, apresentamos abaixo *links* para consulta de Processos Licitatórios similares para exemplificação onde, as Prefeituras abaixo (*todas do Estado de Minas Gerais*) exigiram em seus editais, após questionamentos através do Instituto da Impugnação, a Qualificação Técnica de acordo com a legislação pertinente, percorrido no teor dessa impugnação.

- Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega/MG
Pregão Eletrônico: 03/2024
Legislação: Lei 14.133/2021



Link para download do Edital:

<https://catasaltasdanoruega.licitapp.com.br//>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Iguatama/MG

Pregão Eletrônico: 12/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

a) <https://iguatama.mg.gov.br/publicacoes/licitacoes/editais/extrato-de-retificacao-referente-ao-pregao-eletronico-n-012-2024-processo-licitatorio-n-049-2024-cujo-objeto-e-contratacao-de-empresa-especializada-em-organizacao-de-eventos>

b) <https://iguatama.mg.gov.br/publicacoes/licitacoes/editais/edital-processo-licitatorio-n-049-2024-pregao-eletronico-n-012-2024-contratacao-de-empresa-especializada-em-organizacao-de-eventos-para-producao-organizacao-exploracao-e>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG

Pregão Eletrônico: 24/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://www.licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRlPTExJmNvZENpdHk9MjEyNiZkaXNwdXRITW9kZT0xJm51bWJlcj0yNA==>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Catas Altas-MG

Pregão Eletrônico: 14/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://portaltransparencia.catasaltas.mg.gov.br/licitacoes-exibir?id=52958>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Cataguases-MG

Pregão Eletrônico: 90048/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98430505900482024>



Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde-MG

Pregão Eletrônico: 00046/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/38726>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Barão de Cocais-MG

Pregão Eletrônico: 86/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/51070>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Poços de Caldas-MG

Pregão Eletrônico: 146/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://services.pocosdecaldas.mg.gov.br/editais/>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Liberdade-MG

Pregão Eletrônico: 008/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DsYbP7BLjYNOOuYRjnZbuFL4nc8thCSjVJKIXCB9Kz3ea0BF7SHD9hckEQ5XcS%2FMsz%2F5dBftQpJ589nN_X9MwrWZ3p6iSq%2FISFckwMxYvM6Q%3D

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Madre de Deus de Minas/MG

Pregão Eletrônico: 010/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://madrededeusdeminas.licitapp.com.br/>



Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios-MG

Pregão Eletrônico: 013/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DAXRunk7r%2FESHZUuYckVx3NZL1nK5_luoY%2FIWCXlgFaOsOxJYQNoSSO3duJwrH029RBDpcZMWU3TpNiz5wroTSdyKFdBqWaVV2UiYeAxZZ90%3D

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Pouso Alegre-MG

Pregão Eletrônico: 21/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/4/Pregoes/Impugnacoes/?ttCD_CHAVE=385203

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Diogo Vasconcelos-MG

Pregão Eletrônico: 009/2026

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/4/Pregoes/DadosPregao/?sIA=Edit&ttCD_CHAVE=455525

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Dolores de Ganhães-MG

Pregão Eletrônico: 003/2026

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://portal.licitanet.com.br/impugnacao-esclarecimento/174863?lib=true>

Obs.: Edital alterado após impugnação e pedido de reconsideração por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

DOS PEDIDOS:



I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e Profissional de Segurança do Trabalho junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento equivalente, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso".

- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e Profissional de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.
- Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE



MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

V) Solicitamos a retificação do edital para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com profissional Engenheiro Elétrico, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

VI) Solicitamos o acolhimento da presente impugnação para que seja adicionado ao instrumento convocatório, na fase de habilitação, de forma expressa, a exigência de comprovação de equipe técnica operacional mínima, composta por profissionais qualificados para a execução dos serviços de SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, tais como operadores e técnicos especializados, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se, assim, a adequada execução contratual, a segurança dos eventos e a seleção de licitantes efetivamente aptos.

VII) Solicitamos a retificação do edital para que seja esclarecido de forma clara e objetiva o prazo de uso dos serviços oriundos das medidas “SERVIÇO”.

VII) Solicitamos que seja retificado o edital, passando a estabelecer de forma clara, objetiva e precisa os requisitos de qualificação econômico-financeira, com a exigência expressa da apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis, apresentados na forma da lei, acompanhados dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, comprovantes de registro ou transmissão perante a Junta Comercial ou ECD, quando aplicável, bem como dos critérios objetivos de análise da capacidade econômico-financeira das



licitantes, em observância ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da transparência, segurança jurídica, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Nesse contexto, **requer-se ao (à) Pregoeiro(a)** que, no exercício de suas atribuições legais, promova a ciência e a atuação dos responsáveis pela elaboração do edital, a fim de que, em observância aos princípios do Direito Administrativo e ao poder-dever de autotutela, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, procedam à **correção das ilegalidades, omissões e impropriedades apontadas no instrumento convocatório**, garantindo a conformidade do certame com a **Lei nº 14.133/2021**, a preservação da legalidade administrativa, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, a impugnante, confiando no senso de legalidade, prudência administrativa e compromisso institucional desta Administração, **requer a retificação dos itens apontados na presente impugnação**, porquanto o instrumento convocatório, tal como atualmente estruturado, encontra-se **eivado de vícios jurídicos** capazes de comprometer a regularidade do certame, impondo-se sua correção como medida necessária para evitar **grave lesão a direitos e garantias fundamentais**, assegurar a estrita observância aos **princípios constitucionais** insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e aos **princípios expressamente consagrados nos arts.**



5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como para preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa; nesse contexto, pede-se vênia para consignar que a manutenção das disposições e interpretações até então adotadas configura **equívoco jurídico relevante**, apto a penalizar a própria Administração, na medida em que afronta o regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, razão pela qual somente após a devida correção dos vícios apontados é que se revela juridicamente segura e legítima a continuidade do procedimento licitatório.

Requer-se, outrossim, a Vossa Senhoria, **o recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo**, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, a fim de que o Município disponha do tempo juridicamente necessário para **readequar o instrumento convocatório e promover a publicação de novo edital livre dos vícios apontados**, assegurando-se, *per viam de consequentiam*, a ampla divulgação do ato retificador, com todas as correções e adequações exigidas pelo ordenamento jurídico vigente, **observados a forma e os prazos legais (*ex legis*)**, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, medida que se impõe como providência de direito e da mais lúdima justiça administrativa.

Na hipótese de o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Equipe de Apoio **não promoverem a necessária adequação do edital**, requer-se, de forma **incisiva e expressa**, a **emissão de parecer técnico-jurídico devidamente motivado e amplamente publicizado**, com a indicação clara e objetiva dos **fundamentos legais** que embasaram a decisão, em estrita observância aos **princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do controle**, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o **imediato encaminhamento da presente impugnação à autoridade hierarquicamente superior**, para apreciação e julgamento, **como impõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de violação ao devido processo administrativo e de responsabilização funcional, assegurando-se, assim, a atuação de autoridade competente e o controle decisório exigido pelo regime jurídico das contratações públicas.

Art. 11 da Lei 8429/1992



Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Art. 37. C/F.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.

Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Aproveita-se o ensejo para consignar, com a máxima deferência institucional, a firme expectativa de **integral observância, pelo(a) Pregoeiro(a) e por sua autoridade hierarquicamente superior**, do comando normativo insculpido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a condução do procedimento licitatório sob a égide dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como em estrita consonância com as diretrizes hermenêuticas e de responsabilização administrativa estabelecidas no **Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, cuja observância é imperativa para a preservação da legalidade do certame, da legitimidade dos atos administrativos e da proteção efetiva do interesse público primário.



Atenciosamente.

DIONES DA SILVA
PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIAS SALIS
ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 046.717.411-30 RG: 5851631 SSP-GO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA

ERRATA AOS AUTOS DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2024

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Estrutura para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.

Considerando que a Prefeitura Municipal recebeu impugnação referente ao certame;

Considerando que assiste razão a impugnante;

Considerando o poder/dever da Administração Pública de rever seus atos;

Dessa forma, em relação a documentação exigida, ficam acrescentados os seguintes documentos:

I) exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021; (para as empresas que participarão dos itens que necessitam de tal profissional);

I) Balanço conforme diretrizes do Art. 69 da Lei 14.133/2021;

Dessa forma, visando alcançar o maior número possível de licitantes para participação e considerando que a Prefeitura teve problemas de instabilidade no site, respeitando os princípios basilares do Processo Licitatório, **FICA A SESSÃO PÚBLICA REMARCADA PARA 19 DE MARÇO ÀS 09 HORAS.**

As demais cláusulas do Edital permanecem inalteradas.

Catas Altas da Noruega, 08 de março de 2024.

Paulo Ladislau Batista
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.688/0001-06
RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.br CEP: 38.910-000
IGUATAMA-MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA EXTRATO DE RETIFICAÇÃO Nº01/2024

torna público a retificação Nº01/2024 do edital referente ao processo 049/2024, pregão eletrônico 012/2024, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em organização de eventos, para produção, organização, exploração e execução de todo serviços envolvidos na expô iguatama 2024 que será realizada em maio de 2024, compreendendo o fornecimento de toda a estrutura necessária à realização do evento, serviços de mão de obra, hospedagem, aluguéis, taxas, projetos, divulgação, apresentação de artistas, recepção/portaria, rodeio, produção, decoração, enfim, todas despesas decorrentes da realização do evento, conforme itens da tabela descrita no anexo I para atender as necessidades da secretaria municipal de cultura e turismo do município de Iguatama/mg. Fica retificada a clausula 7.2 do edital de convocação - Para fins de qualificação econômico-financeira, acrescentando-se a alinea b - os interessados deverão apresentar: b) Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante);

e

Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação o patrimônio líquido mínimo até 10% do valor total estimado da contratação.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Na clausula 7.3, b) Quanto à capacidade técnico-profissional: onde se lê: - "A capacitação técnica do(s) profissional(is) descritos será(ão) atestada(s) mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida(s) pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) onde os serviços foram executados, que comprove(m) a execução de serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do(s) responsável(is) técnico(s). O(s) profissional(is) deverá(ão) comprovar a execução dos seguintes tipos de serviço:",

leia-se: "Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA). A capacitação técnica do(s) profissional(is) descritos será(ão) atestada(s) mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida(s) pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) onde os serviços foram executados, que comprove(m) a execução de serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto deste Edital, em nome do(s) responsável(is)técnico(s). O(s) profissional(is) deverá(ão) comprovar a execução dos seguintes tipos de serviço.”

A data e horário de abertura do certame permanecem inalterados. Edital e extrato de retificação disponíveis nos sites: w.w.w.licitanet.com.br e www.iguatama.mg.gov.br. Tatiane Carvalho Chaves – Pregoeira Municipal. 13/03/2024.



Documento assinado digitalmente
TATIANE CARVALHO CHAVES
Data: 12/03/2024 16:26:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

A Comissão de Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, considerando o pedido de impugnação, atendendo ao interesse público e a eficácia do processo licitatório, retifica o edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023 – **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS CELEBRADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL**, conforme a seguir:

- No Edital – Subitem 9.1.10

Inserir nova alínea:

“o) Comprovação de registro ou inscrição da empresa nas entidades profissionais (CREA ou CFT).”

As novas datas ficam marcadas para:

LIMITE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 05/04/2023 às 12:59 (doze horas e cinquenta e nove minutos).

ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: Dia 05/04/2023 às 13:00 (treze horas).

A retificação foi juntada aos autos e está à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 07:00 às 18:00 horas e nos sites www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes e www.licitanet.com.br.

Patos de Minas, 17 de março de 2023.



Raquel Ribeiro
Pregoeira/Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS

ERRATA 001: RETIFICAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2024

[illegible]

TORNA PÚBLICO as retificações do Edital Pregão Eletrônico nº 014/2024, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, em 09/10/2020, que passam a vigorar com as seguintes redações para todos os fins e efeitos:

A) $e d P Q i Q' b \quad E$

9.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

'x'l' Oðó ùḡ "x ò' Éa' áa-ix>ÇÉa' Éa' áxi òÇx' ò-' >Ç-úa> ò' Éx' áó ù>á' x' á,,úaÉÇÉ' úaíò' Éç' Åç->É>Éx' ° áÉa' Éx' úa°° òx' é>ÉçÇxÉxÁÉx' Éa' òð' ó ,,wò' D'8' 06ð< "áoÁ' l'Éx' ° ò' -8; 0Å' ° l'ó á' á°' Éx' Éx' Á' ú> "ç' Á' úx' x' x' >áxiç x ò' Éx' ° á° ò' ú ziqÇÉð' f' áa ò4ðð' Çx' ò' Éa' x-° òÇx' Éa' "xiçÉxÉa' á' úaÇçÇx6e -' z'l'M áó ù>á' x' iÇÇxÀðÁ4' -zó áÁÉx' x' ú>Çá°° ò' Éa' >Ç-úa> ò' é-ÉçÇxi4 Éa' >= ' Çóó ùð< "x>°-x' ÇxúxÇçÉxÁ' áÇðð ó çð5 áðxòÇáç' úx> x' x°-ó ç' x' xÁ' ò-' ÇððÁ' Á' á4ðá' Á' x' úaÇð4xú> á° á° >Çá>É ò' áó çÁÉx' úaíx' wò' ÁðÇx' é-ÉçÇxi' Çóó úa' ÁðÁ4' -' á' Çá>Áç' -' á' áðÇððÁç' >á' xúÁ4áÇðð ó Çx' á' áðxòÇáç' xó áó Á4úx> x' úx> ÁÇúx> Éa' ú> ÇÁÉçó áó Á' içÇxÁç> ò4ðð' Á> ò' ò' Éx' báçð6 '9=9: : 7 8: 96

D@T x"áôÉö" xia-ó x"áôÉö" ð'ð'x"Çöó úú"ð"x ð'Éá"aa-ix>ð'ExÉá"à"Çx"É'x"ó ÇÇóáo úú"x"ó"á"áo úú"x"ó"Éá"úa'-áoð'úó>Á4
 0"á>'x"ó"aa-ix>Éö"ð'úú"ð'Éá"8@ÇÇóÇö"É'x"ó" ÁÇ"x"Çöó Á>É'x"Éá"É'x"Çöó"ðÇx ð4úú>ð>áá "áç"úú>çá-x"úa>Éö4x"ÇÇÁ>çö"
 Éá"Á" f>ááçÁ>4úú"x" x">áá-ix>Çx ð'É'x"ÉöÇ-ó áôÁ ð'Çöó 'áo ç" ð'Éá"Çá>É á"óóáâxÁ"x"ó"ð'-úú"çÁ"x"ó"Çöó 'ááçö"Éá"
 óáâxÁ"x6

[illegible]

D66 T x' 'áoÉo' óáÇá'°° ÇÉxÁ' Éá xoxíc'x' ó w Çw°xó áóÁ'°° ðo' ÉöÇó áóÁ'°° á,,çáçÉó4 ð' f' ááóáçð' °-óúáoÉá≥ ' x' °á°° ó4
 çáòáò xóÉo'ðo' ÇáxÁ'x'ðo'°x'ÉxÁ'á'áãð≥ çó'úxç'x'ÇóóÁ°-ÇÉxÁ'Éx'ó á ó xó

D6B6 i á≥' gôxzxqáEö' x' íGÇÁóÀí -á'ò ò' Cöö úð"xç'-x' änxzqáEä ö4°áé'úó≥ò ò' xúāáoÄ≥'-xç' -á≥Eöo' EöÇ-ó áóÄö'o
á.,cáEö'4ö-xúāáoÄ5öo'áo'Eä'xGöEö'Cöö'ò'áoÄzáiaCÉEö'óa'Ä'QÉcÁí6

DŮGŌōōō° ĀĀĒĒŌ'ō'xĀōĒĒō āōĀō' ō'a,,ġā ōĢxŌ'Ēā'āxŷŷĢĒ ō'āġ,xĒxŌ'ōō'QĒĒĀĪxŷ'ĪĢĒĀō'Ā'ā≥'ĒāĢxŷxĒŌ' 'āōĢāĒōō
 DŮGŌ ō' ŒōĢōō āōĀō'Ēā' T xŷŷĢĒ ō'Ēā'ā≥ ō' ā' Ā≥Ģōō ūxŷŷŌ' 'ġāōāōĀō ō' āx'āōĒō' ūxŷŷŌ' ŒōĢōō āōĀō' āĪāŌ' ō'ā≥ ō'

Gõô° çÉá>Éõ°“ íçÊõ°'0 á'áo çÄÊõ°'0 áo 'xÃ'9C8'0ÇáoÄ'á'õçÄóÃ'Êç°6

B)'b QUM5i QE

9.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

'x1' Oôó ú> "x ò' Éá' >â-ix>ÉxÉá' Éá' áxí ôÇx' ô-' >Ç-úa> ò' Éx' áó ú>° x' á,,úaÉxÉ' úáiô' Éç >ç-ô>Éx'° áÉá' Éx' úá°° ôx' é>Éç4ÉxÁÉx'Éá' ôô'ô „qô'ô'D8'0ôô"áoÁ'1Éç°ô'-8; 0Á°'l'ó á°á°'Éx'Éx'Á'ú>"ç Á'ú>x'x'>áxíq x ò'Éx°á°° ô'ú zíçÇÉô' f>ââ ô4ôô'Çx°ô'Éá'x-° ôÇx'Éá' xíçÉxÉá'á°úaÇçÇx6e -'

z1'Nxið ò'f xAqò òðxi' á'Éào òð' Æx á'ò' CòðÄzác'ò'Éò' 1Aò ò' á, á>CÇò'ò'ðxi4é' á, çà “ác'ò' xú>áoÄÉò'òx' ào> x'Éx'íác'“áExÉx'x'ò-x'ò-z'ò'ÄÇx ò'úð>zxiðÇáÄ'ò'-zxið ò'ò'ú>ð'ç' >ò'4' -á'Çò ò'ú>ð'áo'x'zòx'çÄx ò' àðòxÇÇx'Éx'áo ú>à'x6é' zxið ò' úxÄqò òðxi'Éa“á> 'á'Ä>x'ò'òxÉò' úð>CòðÄÉò>ð'-úð>ð-Äò' ú>àç'ò'òðxi' á'-ç'xiáoÄ40çÇ'ò'ç'á'úð>ó àqò'ÉçÄxi1'Éa“Çxó áoÄ'á>ç'ÄxÉò'òð'Oòð'áiáð'h ááqòxi'Éa'OòðÄzççÉxÉa6 Ç1'í á>ð'Çòð'Éa>xÉò'xÇÇç'ò'Çò ò'òx'ào> x'Éx'íác'ò'zxið ò' úxÄqò òðxi'á>ç'ÄxÉò'òx' -òÄ'Oòó á>Çxi'á' Éáo òð' Æx á'ò' CòðÄzác'ò'x'ò'ó' xú>áoÄÉò'E

C91Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima – S/A): ú-zíCxEó'áo 'P ç'e àÇxíFó'-
ú-zíCxEó'áo 'ó-xí'Éa'á-xóÉa'ÇÇ-ix òFó'-úó>ãoÇ úç'>áaÇ'áXEx'ò'-x-ãóÇXEx'òx'--òÄ'Oóó áÇxíF



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS

Classe I Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): 'úô≥âôÇ úç' Êô' bç' >P ç >ô4ôÇ-°ç' á' Çôó ' ô' j á> ô' Êá' Mzá>A>x' á' Êá' QôÇá>xó áôâ4 Êá' çExó áôâ' x-âôâÇxÊx' ôx' '-ôâ' Oôó á>Çxi' Êx' °áÊá' ô- Êôó Çíç' Êx' íçÇxôâ' ô- 'áo' ô-âô' >â ô' á' -ç' xíáôâF ô- 'úô≥âôÇ úç' Êô' Nxíô ô' á' Êx' P áó ôô°âx á' OôôâZáç' Êá' çExó áôâ' >ââç' âxÊx' ô- 'x-âôâÇxÊx' ôx' '-ôâ' Oôó á>Çxi' Êx' °áÊá' ô- Êôó Çíç' Êô' íçÇxôâF

Classe I Sociedade criada no exercício em curso: 'âôÇ úç' Êô' Nxíô ô' Êá' Mzá>A>x4 Êá' çExó áôâ' >ââç' âxÊx' ô- 'x-âôâÇxÊx' ôx' '-ôâ' Oôó á>Çxi' Êx' °áÊá' ô- Êôó Çíç' Êô' íçÇxôâF

Nxíô ô' Êá' Mzá>A>x4ôÇ-°ç' á' Çôó 'ô' j á> ô' Êá' Mzá>A>x' á' QôÇá>xó áôâF

Êl' M Çôó ú>ô' x ô' Êx' zôx' °çx ô' àôxôÇáçx' Êx' áó ú>ô' x ú>ôôôáôâ' °á> 'áââxÊx' Çôó 'zx' á' ôô' zxíô ô' xú>ô' áôâÊô4 á' Êá' °á> 4ôz>çâxâ>xó áôâ4 °á>âô> -ixÊx4âô> xíç xÊx' á' xú>ô' áôâÊx' úáíx' áó ú>ô' x' ú>ôôôáôâ' áó 'úxúáí' á> z>Êô' Êx' áó ú>ô' x4x°ôxÊx' úô>ú>ôâ°ôôxí' >ââç' âxÊx' ôô' Oôô' áíáô' h áâôôxí' Êá' OôôâZáççExÊá' ' Oh O4 xââ>Êx' ó áÊxôâ' x' ôzâô ô' Êá' ôÊçá' Êá' bç' -çáí' S á>xí' (b S l4 i ôí' ôÇx' S á>xí' ' ũ S l' á' bç' -çáí' Oô>âôâ' (b O l4 çâ-xç' ô- 'ó xç>â' -á' -ó '0 9 l4 â-íâôâ' Êx' xúíçx ô' Êx' °á> -ix°E

b S 'H	Mâ'ô' OçÇ-íxôâ'3'h áxíç "áí'x'b ôôâô'f >xí ô f x°°ç'ô' OçÇ-íxôâ'3'f x°°ç'ô'd ô' ÇçÇ-íxôâ
i S 'H	Mâ'ô'j ôâí f x°°ç'ô' OçÇ-íxôâ'3'Q, çâ "áí'x'b ôôâô'f >xí ô
b O' H	Mâ'ô' OçÇ-íxôâ f x°°ç'ô' OçÇ-íxôâ

ál'e 'íçÇxôâ' Êá' °á> 'Çôó ú>ô' xú>ô>ô áô' Êô' Nxíô ô' f xâô ôôçí4' -á' úô°° -çúxâô ôôí' -çô' Êá' ôô' ô ôô ô' 98- 'OÊá' úô>Çáôâ' Êô' "xíô>âôâí' á' á> xÊô' Êx' Çôôâxâ ô4Êô' íôâ' x' -á' ú>ââÊá' ÇôôÇô>â>

C) e d P Q i Q b E

D986gl MbURUM e'j Od WOM

D996Oôó ú>ô' x ô' Êá' xúâÊ ô' ÂÇôçx' úá>âôâ' á' Çôó úxâ' áí' Çôó 'x' Ç>xÇâ>°âçx' Êô' ôzââ' Êx' íçÇxâ ô4úô>ô áô' Êx' xú>ô' áôâ ô' Êá' Mâ'ô' Êô' l' Êá' OxúççExÊá' j Çôçx4áó çÊô' úô>úáô' ôx' é>Êçx' Êá' Êçâç' ú zíçô' ô- 'úç' xÊô4áó çEx' áó 'ôôó á' Êx' bçÇxôâ' Êá' çExó áôâ' >ââç' âxÊx' ôô' Oh QMe l 'OMl 'Çôôâ>ô á' íáâç' íx ô' çâáôâ4ô' xâ' Êô' Êá' °á> ô' Çôôâ>

Uôd ôó á' áó ú>ô' x>xí' á' ÊxÊô' Êá' çáôâçx ô' Êx' çô' ââç ô' áó çâôâ' Oôd f' 4áôÊáâ ô4íáâôôâF

Uôb ôÇxi' á' Êxâ' Êá' áó ç° ôF

Uôd ôó á4Ç>âô4íáâôôâ4á5ô xç' á' x°°ôxâ>Êô' >â' úôô "áí' úáíx" "á>ÇçExÊá' Êx' çôâ>ô x á°F

D9: 6 'ôz>çâxâ>ô' x' xú>ô' áôâ ô' Êá' h j 'úáíx' áó ú>ô' x' úx>' -xí' -á>á' â-â>x' x' á>ô ôôâÊx' ô- '°á>ç ô' ú>â' Êô' Êá' xÇô>Êô' Çôó 'x' íáâç' íx ô' çâ ôâ6

D9: 6Mf >ô çâôâ' Rô>ôáÇáÊô>ú>â' Êô' °á>ç ô' çââ>ôâ' xô' l j Qd i 'P e i 'b e j Qi '9@9A á'9B Êá' °á> ' xú>ô' áôâ>Êôç-ô áôâ' Êá' bçÇáô x' Mô zçáôâí' ôô' xâ' Êx' ú>â' â ô' Êô' °á>ç ôF

D9=6f x>ô' l j Qd i 'P e i 'b e j Q; D4Êá' °á> 'xú>ô' áôâ>ôô' xâ' Êx' ú>â' â ô' Êô' °á>ç ôE Oôó ú>ô' xôâ' á, úáÊçô' úáíx' f ôí Çx' RáÊá>xí' Êá' -á' ô' ú>ôôôáôâ' úô°° -çx-â>ç x ô' Êá' xâ' çExÊá' úá>âôâ' á' Çôó úxâ' áí' Çôó 'ô' ôzââ' Êx' íçÇxâ ô6

D9@Máó ú>ô' x' ú>â' Êô>Êô' °á>ç ô' çââ>ôâ' x' ó ôôâááó 'Êá' á' â-â>x' Êá' °á> 'xú>ô' áôâ>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS

U M ã º A E õ º É á Ç x ú G ç Ex É á Á C õ ç X á â º º A x E õ º ô º Oh Q M 4 C õ º A ó E õ º j e P M i 'x'º Ç ç Ç ã º º A Ç x'º á º wã º º x á º 'x'º á º —ç º á º —ó á ç Ex º E

U' 'áo ǎĕō'úō'úá'°°ōx'ē'ēĕCx'Éá'Ēǎ'ǎ'ú zǐCō'ō'-'úǎ'xĕō4Cōō'ǎĕō'x'ǎáō'ǎ'Cx ō'Éá'ǎĒ

W 'á,úáÉÉÉ'áo 'óóó á'Éx'í,ÉÉÉ'Á-É-É-É'áoááóááÉÉÉ'É'úóóó "á'ÁÉÉÉ'áoáá'ú'É'á'óí- ó'Óe d RQMó ' 96: @ 88DIF

UUU 'gôEeC>'-á'x'íqCÁoAé'u'a'Á-¹⁰á>ç'ô°Coo úxÁ'áç'a'úa>ÁoáA'áo'C>xCÁ>°ÁÇx'4'-xóÁÉxÉa'á'ú>xí°o°Coo 'ô'
ôz'á'Á'íqCÁÉoE z'á>'x ôEe °'xÁ'ÁÉo'á'á>áç'Áo°'ÁxÁÉo'xCoó x'úoÉáo ¹⁰á>á>áç'ÁxÉo'ôô'OMI 4áqú Á'á'ôx'-'xí'
°á>'xÉo cÁÉo'ú>àç°°ôôxí'áo'x>'cÁÁ>xô

D9A6f x'x'õ'o'ŭ Qd i 'P e 'be j Q; C'Éá“'á≥ 'xú'á°áoÃ≥'õõ'x'ã'É'x'ú'á°Ã õ'Éõ'°á≥'ç õE

U'M' - xíçàçx ò'Éò'úðà'ò'wòxç'Gòð'À'À'Éò'4x'À' "ò'Éá'Éò'G-ò'áo'À'úðà'ç'À'ò'x'íáàç'ix á'ò'á'À'É-xç'á'
xÉò'wò'À'À'x'ò'úá'ðáo'À'4zxíç'xÉx'ó'úáix'áo'À'x'Éá'Gò'úá'ð'À'

U! Oóó ú-ō "xóǎ Éá'O>ǎÉáOǒxó áoǎ É'x'áo ú-ǎ"x'é-oǎ'xó'Oō-uō'Éá'Nóó záçō'o ççǎ>Éá'c çõx'o'S á>xç'4áo '
Cōòào>ç É'xÉá'Cōó 'x'íáâç'ix ò'a'ǎÉ-xí'a'xEÓ wç'ǎǎ'x'fOçǎç'; 'Éö'ONc S IF

D9B6Q6 'Çx'õ'Éá'áaç'Äö'á'õ-Äö'á'á'ÄÉö4x'áo ú-á'x'á'õ-'õ'ú-öäç'öðöxí'Éá'á'á'xú-á'áoÄ-áaç'Äö'á'Ç-ÖÉ'ç'õð'á'á'ÄÉö'Éá'c'ôx'õ'S á-ç'ç'4'-xöÉö'Éx'x'ö'öxÄ-ç'Éö'ÇöôÄx'ö4Çöôäç'ö á'ú-á'ç'ç'ö'öx'õ'íááç'íx á'ö'Éö'ORMÖh M°6

[illegible]

B)'b QUM5i QE

1986g l Mb URL OM e 'j Od OM

D09600đođ ú>đ'x đ'Éá'xúđÉ đ'ÁĈđ'x'úá>đ'áođ'á'á'đođ úxđ'ái'đođ 'x'đ'x'đ'á>đ'Ĉx'đ'Éo'đ'zđ'áđ'Éx'íĈđ'á đ'óúđ>đ'áođ'Éx' xúđ>đ'áođ'đ' đ'Éá'Mđ'đ'Áđ'Éo'đ'Éá'OxúxĈÉxÉá'j Ĉđ'Ĉx'áođ'đ'Éo'úđ>úá>đ'x'é>ÉĈĈ'Éá'É>đ'á'ú zíĈđ'đ'ó'ú>đ'xÉo'áođ'đ'Éx'áo'đ'đođ'á'É'bcđ'áođ'áéé'x'á'đ'Áđ'Éo'Éá'á>đ'đođ'á>đ'

Ud õó á'áo ú>á°x>xi'á'ÉxÉõ°'Éá'ÉáôÃcX õ'Éx'õ°ÃÃc õ'áo cãôÃ'0Od f`4áoÉá>á õ4ÃíáãõóáIF

U6bõCxí'á'ÉxÃ'Éá'áo cº õF

Ud õó á4Cx>ãõ4Ãíáãõõá4á5ó xç'á'x°°ôxÃ>x'Éõ'>á°úõô° “áí'úaíx'“á>xÇÉxÉá'Éx°'ôãõõ x á°F

D9: 6 'òzǎxáXǎǒ' x'xúǎ'áoÁ ð'Éá'hj 'úáíx'áo úǎ'x'úxx' -xí' -áǎ'á Á-ǎx'x'áoǎ oð.ǎÉx'ð-'áoǎ ç ðo'' -á'a,,ǎxo'

xðóǎ ð'Éá'ǎ'úðð'xzðéxÉá'ÁCðCx6

D9: 09h ááç Æ'Éá'p'Çç ð'Éo'≥'úóðð "áç' ÆÇçÇð'é-ð'xò'Oh QM5Oðð'áíáð'''h ááçóxi'Éá'Qðááðāxç'á'
M'—çĀXç'ò'OMI '5Oðð'áíāð'Éá'M'—çĀXç'á' ≥xóç'ð ð'Çðāðç'á'ð'Çx'ðE

U5Q0áá0ááçø'QíáÄÇç'Ä' 'uxx'ú>úúóóáóÄ'Éó'çÄó'>áá>áóÄ'x'oóóó>ç x ó4hçÄ>4Ü-ó çpx ó'á'íóÇx ó'Éá'á>úó'

U 'Oôâôãâc>ô'Oc'q'ô-'c áC ôcCõ' 'úx>x'ú>úúôôâôã'Éõ'o'cãô'o'úxíCõ°4zx>xGx°4ãôÉx'o'á'âxíú á°F

UU 'Oôâáoãác>õ'M' -cãã'á'l >zxôc°Ã"3fx>x'ú>úúôôáoã°Éõ°cãô°' -á'áo"óí" xó 'áíxzô> õ'Éá'ú>ôcã°6

D9; 6Mf dō cāo Ā Rō dā Cā Eō x'ú ā Ā Eō x' Eō ā' ā' c dō' ā ā āo Ā' xō' Ū Qd i 'P e i 'b e j Q i '9 @ 9 A'á'9 B É á' á' xú ā āo Ā' Eō C ó āo Ā' É ā' b' c āo x' Mō z āo Ā' dō' x' d' É x' ú ā ā' Ā' d' Eō ā' ā' c dō F

D0=6f x^h o'ũ' Qd i 'P'e 'b'e j Q'; D4Éá'^h xú^h áoÁ^h ^h dō'x'É'x'ú^h Á o'É'o'á^h ç dEOdō ú^h ^h xō'Á'á, úáÉ'ō'úáix' f ōi Cx'RaÉá^h i'Éá' -á'ō'ú^h ōúōáoÁ'úo'' c-x- ^h x o'Éá'xÁ'É'x'Éá'úá^h áoáo'Á'á' Cōo úxÁ'á' Cōo 'o'ōz'á'É'x'ú Cx' d6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS

D9@Máo ú>á°x'ú>á°ÃÉõ>x'Éõ°°á>ç õ°>áá>áôÃ°x'ó ôôÃááó 'Éá'á°Ã-Ã>x°4°ôôô>ç x ô4ç-ó çõx ô4íôÇx ô'Éá' áá>xÉõ>á°'Éá'áôá>áç'á'áíxzô>x ô'Éá'ú>ôá°Ã°'Éá°á>'xú>á°áôÃ>Æ

U6MÃ°ÃÉõ°Éá'ÇxúxÇçÉxÉá'ÃÇõçÇx4>áâç°ÃxÉõ°ôô'Oh QMô-'OMI 4ÇõôÃôÉõ°j e P Mi 'x°'Ç>xÇÃ°°ÃÇ°°'á'çôâô>ç x á°'x' °áâ-ç>áô-ó á>xÉx°E

U 'áo çÃÉõ°úô>úá°°ôx'é>ÉçÇx'Éá'Éç>áç°ú zícçõ°ô-'ú>ç°xÉõ4ÇõôÃôÉõ°x'çÉáôÃçÇx ô'Éá°ÃF

UU 'á.,úáÉçÉõ°áo 'ôôô á'Éx'ícçÇÃôÃ°'á'Éõ°áôááôâáçõ°>á°úôô° “á'ÃÇõçÇç'úáíx'áo ú>á°x'(h á°ôí- ô'Oe d RQMô ' 96: @ 88DIF

UUU 'çôÉçÇ>' -á'x'ícçÇÃôÃ°'é 'ú>á°Ã-'°á>ç õ°'Çõó úxÃ°áç°'á'úá>ÃôáôÃ°'áo 'Ç>xÇÃ°°ÃÇ°°4' -xôÃÉxÉá°'á'ú>xí ô°'Çõó 'ô' ôz>á°Ã°'ícçÇÃÉõôe z°á>'x ôEe °'xÃ°ÃÉõ°'á'>áâç°Ãõ°'ÃxÃÉõ°'xÇçó x'úôÉáó '°á>áâç°ÃxÉõ°'ôô'OMI 4ãçú Ã°'á'ôx' -xí' °á>'xÉõ çÃÉõ°ú>ôâ°°çôôxí'áo 'x>-çÃÃ>xô6

D9A6f x>ô°'Uj Qd i 'P e 'b e j Q; CÉá°á>'xú>á°áôÃ>ôô'xÃ°Éx'ú>á°Ã ô'Éõ°á>ç ôE

U'M' -xíççÇx ô'Éõ°'ú>ôâ°°çôôxç°'ÇõôÃxÃÉõ°4xÃx° °'Éá'ÉõÇ-ó áôÃ°ú>á°ç°Ã°ôx°'íáâç°íx á°'á°ÃÉ- xç°'á' xÉó çôç°ÃxÃ°'x°'úá>ÃôáôÃ°4zçíç xÉx°'úáíx'áoôÃÉxÉá'Çõó úá°ÃôÃô6

UU'Oôó ú>ô°xôÃ°Éá'O>áÉáôÇçó áôÃ°Éx'áo ú>á°x'é-ôÃ°xô'Oô>úô'Éá'Nôó zâçõ°'c ççÃ>Éá'c çõx°'S á>xç°4áó ' Çõôâô>ç çÉxÉá'Çõó 'x'íáâç°íx ô'á°ÃÉ- xí'á'xÉó çôç°ÃxÃ°'x'Of ô>Ã>çx'; ; 'Éõ°ONc S IF

D9B6Q6 'Çx°ô'Éá'>áâç°Ãõ°'Éá'ô-Ãõ°á°ÃÉõ4x'áo ú>á°x'áô-ô'ú>ôâç°°çôôxí'Éá°á>'xú>á°áôÃ>áâç°Ãõ°'áÇ-ôÉ >ô°ôô' á°ÃÉõ°Éá'c çõx°'S á>xç°4' -xôÉõ°Éx°°çõxÃ>x'Éõ°ÇõôÃxÃ°4Çõôâô>ç á'ú>á°ç°Ã°ôx°'íáâç°íx á°'Éõ°ORMOh M°6

D9Ce 'f>áâôâçõ°úôÉá>'°ôíçÇÇÃ>4Çx°ô'é-íá-á'ôáÇá°° >ôô4ôÉx°'x°'çôâô>ç x á°'úá>ÃôáôÃ°' 'Çõó ú>ô°x ô'Éx' íáâç°ç°çÉxÉá'Éõ°'xÃ°ÃÉõ°'âô>ôáÇçÉõ°4Éá°áôÉõ°x'ícçÇÃôÃ°'xú>á°áôÃ>4ÉáôÃ°'ô-Ãõ°'ÉõÇ-ó áôÃ°4Ç úçx'Éõ°ÇõôÃxÃ°' -á' Éá-'°-úô>Ã°' 'ÇõôÃxÃ° ô4áôÉá>á ô'xÃ-xí'Éx'xÉë-ÉçÇxÃ>ç'á'íôÇí'áo '' -á'âô>xó 'ú>á°ÃÉõ°'ô°°á>ç ô°

Míçôá'c x>Ãô°'P -x>Ã°

i áÇ>áÃ>ç'c -ôçÇçúxí'Éá'j ->ç°ó ô'á'O-íÃ>x

OxÃ°'MíÃ°'8@Éá'xz>ç'Éá': 8: =4



Prefeitura de Cataguases

Secretaria de Fazenda

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REQUERENTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2024

OBJETO: Locação de estrutura para eventos para atender às demandas da Secretaria de Cultura.

Aos 25(vinte e cinco) dias de Julho de 2024, às 10h18 foi enviado via email para o Setor de Licitações peça impugnatória do processo em epígrafe, sob a qual passo a me posicionar nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme estipulada na **CLÁUSULA 18 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITALE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

“18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

18.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico www.cataguases.mg.gov.br, no prazo de até (três) dias úteis , limitado ao último dia útil anterior a data da abertura do certame.

18.3 A impugnação e o pedido de esclarecimentos poderão ser realizado por meio do endereço eletrônico: pregaocataguases@gmail.com

18.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

18.5 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação , nos autos do processo de licitação.

18.6 Acolhida a impugnação , será definida nova data para a realização do certame.

Cabe portanto, analisar, preliminarmente, se foram cumpridos os requisitos de admissibilidade exigidos para tanto, de acordo com o que preceitua o ato convocatório.

O prazo para a impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

Portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo edital do dia 05 de Agosto de 2024 ainda não havia sido expirado.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 609/611

Praça Santa Rita, 462 – Centro, Cataguases MG, CEP: 36771-020

32 3429 2500 Ramal 148, 149, 150 151, 152, 153 |

pregaocataguases@gmail.co



Prefeitura de Cataguases Secretaria de Fazenda

O Impugnante como escopo fundamental de suas alegações requer que seja retificado o edital devido:

- A falta de registro ou inscrição da empresa e dos profissionais junto ao CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- A falta de exigência do balanço patrimonial de resultado de exercício dos dois últimos anos , conforme diretrizes do Art.69º da Lei 14.133/2021;
- Foi enviado para a Secretaria de Cultura para responder a respeito da qualificação técnica.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, visando a maior vantagem para administração , seguindo os preceitos das leis vigentes para que as empresas possam participar igualmente.

Sendo assim, ao analisar detalhadamente os artigos 67 e 69 da NOVA LEI Nº14.133/2021 de LICITAÇÕES e CONTRATOS e juntamente com a resposta da Secretaria de Cultura com base no CREA, concluo que a empresa faz jus ao aceite da impugnação sendo retificado o edital no seguintes pontos:

8.9.5.1 Referente aos itens locação de palco, sonorização e iluminação:

8.9.5.2.1 A CONTRATADA deverá possuir REGISTRO NO CREA com documento comprobatório.

8.9.5.2.2 Apresentação de profissional, engenheiro técnico registrado junto ao CREA, com documento comprobatório, que assinará as ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica), considerando que o mesmo será o responsável técnico pela supervisão dos serviços, sendo para todos os efeitos legais relativos à parte técnica nomeada como Preposto Técnico da empresa CONTRATADA.

8.9.5.2.2.1 Comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa, o que poderá ser realizado por meio da apresentação de um ou mais itens abaixo:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou Cópia da folha do livro de Registro de Empregados, ou
- b) Cópia do Contrato Social ou Ato Constitutivo em vigor, em caso de sócio ou diretor, ou Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, ou
- c) Declaração emitida pelo Prestador de Serviços de que concorda com a indicação e possui disponibilidade para exercer a função de responsável técnico dos serviços, caso a empresa seja vencedora, ou
- d) Declaração de contratação futura que comprove a disponibilidade do responsável técnico.

8.9.6 Qualificação Econômico-Financeira:

8.9.6.1 Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

8.9.6.2 Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (demonstrações contábeis) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

8.9.6.2.1 Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e Demonstração do Resultado do Exercício que apresentem valores dos 2 (dois) últimos exercício, conforme art. 176, § 1º da Lei 6.404/76 e inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021 e assim apresentados:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou

Praça Santa Rita, 462 – Centro, Cataguases MG, CEP: 36771-020

32 3429 2500 Ramal 148, 149, 150 151, 152, 153 |

pregaocataguases@gmail.co



Prefeitura de Cataguases Secretaria de Fazenda

- c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente; ou
- d) por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, ou;
- e) Por Escrituração Contábil Digital (ECD), através da apresentação de cópia do SPED, devidamente transmitido via eletrônica, e obrigatoriamente, observado o prazo de entrega estipulado no art. 1078 da Lei Federal nº 10.406/2002.

8.9.6.2.2. Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

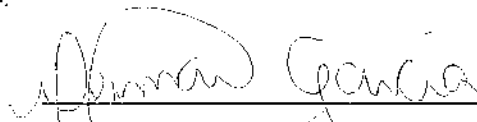
8.9.6.2.3 Quando se tratar de sociedade constituída há menos de dois anos, os documentos referidos limitar-se-ão ao último exercício.

DA DECISÃO:

De acordo com os argumentos elencados acima julgo procedente as alegações da empresa interposta no certame e concluo que o certame deverá ser retificado, e alterando o edital, sendo assim a nova data da licitação ocorrerá no dia 12/08/2024 às 09h, na modalidade Pregão Eletrônico.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.cataguases.mg.gov.br.

Cataguases 26 de julho de 2024.



Neimar Garcia de Oliveira
Pregoeiro do Certame

Praça Santa Rita, 462 – Centro, Cataguases MG, CEP: 36771-020

32 3429 2500 Ramal 148, 149, 150 151, 152, 153 |

pregaocataguases@gmail.co



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00206/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00046/2024

EDITAL Nº 00060/2024

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.906.450/0001-00, sediada a St. Sig Conjunto B, s/nº, lote 14, Sala 201, Taguatinga Norte – Brasília/DF, neste ato representado pelo Sr. **DIONES DA SILVA**, portador da carteira de identidade Nº 410.825, expedida pela SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 942.276.911-68 ao **EDITAL DE Nº 00060/2024** desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos e logísticos de traslado local, hospedagem, abastecimento de camarim e sistema som e iluminação de grande porte, para a realização do evento 113º aniversário de emancipação político-administrativo de Conceição do Rio Verde/2024, a ser realizado nos dias 29, 30, 31 de agosto e 01 de setembro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

PRELIMINARMENTE

1-DA TEMPESTIVIDADE

Em que pese a pequena distração com as datas apresentadas na peça pela Impugnante (ora datando o documento em 01 de abril de 2024, ora informando que a Licitação ocorreria em 09/02/2023) a Impugnação de fato foi apresentada, na data de 08/08/2024, observando os termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 4.1 do Edital, vejamos:

4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Desta feita, face a realização da sessão pública prevista para o dia 16 de agosto de 2024, o prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos preclui no dia 13 de agosto de 2024.

Assim, inequívoca a tempestividade da presente manifestação, porquanto protocolizada antes da data fatal para sua apresentação no sistema eletrônico de licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DA ANÁLISE DE MÉRITO

2-DO RELATÓRIO:

A empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA apresentou PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 00046/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos e logísticos de traslado local, hospedagem, abastecimento de camarim e sistema som e iluminação de grande porte, para a realização do evento 113º aniversário de emancipação político-administrativo de Conceição do Rio Verde/2024, a ser realizado nos dias 29, 30, 31 de agosto e 01 de setembro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente pedido de impugnação e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, passa a analisar o mérito das alegações.

3-DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação diz respeito ao Edital de nº 00060/2024, a realizar-se na data de 16 de agosto de 2024.

Arguiu a impugnante que o presente Edital possui cláusula restritiva ao constar na cláusula 12.3 – Qualificação Técnica, exigência da apresentação de Certidão de Registro e Quitação no CREA ou CAU.

Ademais, argumentou que a qualificação financeira exigida no Edital se encontra ineficiente em razão de o instrumento editalício não citar a necessidade de apresentação de balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, devidamente publicados na forma da lei com os respectivos índices de liquidez, assim como a forma de apresentação dos referidos documentos bem como da Certidão Negativa de Falência.

Justificou ambos os pedidos em Jurisprudência, Doutrina e Legislação pertinente, incluindo em sua peça editais uma pesquisa em que constam Editais de Processos Licitatórios (*ipsis litteris*) “similares para exemplificação” do alegado.

Assim, requereu:

- a) Que a exigência do Registro no CREA seja apenas no Conselho da Jurisdição da Empresa e não da execução do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

b) Que seja exigido o balanço conforme o art. 69 da Lei 14.133/21.

Pugnou dilação do prazo para adequação o ato convocatório aos ditames legais, com a consequente republicação, mantendo a concorrência na presente licitação.

Pugnou pela retificação do edital para constar as modificações sugeridas pela Impugnante.

Eis o alegado.

Passamos a análise do mérito.

4-DA ANÁLISE

Ab initio, vale ressaltar, que a Legislação aplicável ao caso, conforme exposto alhures, é a Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021, afastando qualquer aplicação de artigos e dispositivos das Leis 8.666/93, bem como da Lei 10.520/2002, além de outros dispositivos legais anteriores à NLL.

O princípio da licitação, diversamente, exige que o contrato resulte de competição entre ofertantes, os quais, disputando o negócio através de suas ofertas, propiciam ao futuro contratante a oportunidade de escolher a mais vantajosa. Para tanto, é essencial que o objeto da licitação (que se confunde com o objeto do futuro contrato) seja suficientemente definido e que se estabeleçam regras precisas, disciplinando a participação dos interessados e, principalmente, o julgamento das propostas. São requisitos fundamentais, cujo desatendimento descaracteriza e invalida a licitação, tanto no setor público quanto no privado, no qual surge com o nome de seleção, coleta de preços, concurso de ofertas, etc.

A exigibilidade da observância do princípio da licitação nas contratações administrativas não decorre, como sugerem alguns doutrinadores, do princípio da isonomia, consagrado no § 1º do art. 153 da Constituição da República. Primeiro, porque as licitações não se abrem no interesse dos particulares, mas no da coletividade; segundo, porque o contrato não configura um prêmio ao contratado, mas o único meio de que dispõe a Administração para atender a determinada necessidade do serviço público, quando não pode fazê-lo diretamente.

A licitação, portanto, não é instaurada para propiciar iguais oportunidades aos interessados em contratar com o Poder Público (muito embora essa igualdade deva ser assegurada em todas as suas fases), mas, isto sim, para facultar à Administração o exame das condições pessoais dos proponentes, a fim de aferir sua idoneidade para executar o objetivo do contrato, e a eleição da melhor proposta. Isto porque, diversamente do que ocorre com o particular, que é livre para contratar com quem deseje aquilo que lhe apeteça, a Administração, sujeita aos princípios da moralidade e da finalidade administrativas, obriga-se a celebrar seus ajustes apenas com quem seja idôneo, sob o triplice aspecto jurídico, técnico e financeiro, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

ofereça a proposta mais vantajosa, isto é, a que melhor atenda aos interesses e necessidades do serviço público.

O princípio da licitação é, portanto, uma decorrência daqueles princípios maiores, mas o procedimento licitatório só é impositivo nos termos e nos limites da legislação pertinente.

Ademais, a elaboração do presente procedimento administrativo deriva do poder discricionário do administrador que, dentro dos ditames legais, escolhe como conduzir seu certame, bem como desempenha as funções de planejamento para a escolha e parametrização do objeto a ser licitado

4.1 DO PEDIDO DE REGISTRO NO CREA

Em princípio, será realizada a análise do pedido do Registro junto ao CREA/CAU.

A Impugnante aduz que a cláusula 12.3, em sua alínea “e” é restritiva de participação dos licitantes.

Ressalta-se que em análise ao Edital, a referida cláusula 12.3 não trata do referido assunto, mas sim a cláusula 9.4.1 e também sua alínea “c”.

Superado o erro material pela Impugnante, cumpre salientar que de fato, a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada, somente se dará no momento da contratação e não no momento da habilitação.

RAZÃO ASSISTE A IMPUGNANTE.

Apesar da previsão legal de registro ou inscrição no CREA, o estatuto das contratações públicas não assevera que este documento seja concedido pelo conselho regional do local onde ocorrerá a prestação dos serviços.

Isto significa que o registro em qualquer regional do CREA habilitará a empresa para prestar serviços em todo território nacional. **Contudo, após a fase de habilitação da licitação, a administração poderá demandar o visto do CREA do local da execução dos serviços.**

É o que o presente Edital deve prever: a necessidade de apresentação do Registro no momento da Contratação.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO. O REGISTRO OU VISTO EM CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

LOCAL DE REALIZAÇÃO DE OBRA É CONDIÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, MAS NÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NA RESPECTIVA LICITAÇÃO.

ACÓRDÃO 2239/2012-PLENÁRIO

Assim, se uma licitante possui registro no CREA de qualquer unidade da federação, e desde que atendidos os demais critérios do edital, está apta a comprovar a possibilidade de vir a prestar os serviços, bastando, para tanto, obter o visto no conselho da localidade correspondente ao objeto do certame, não podendo haver interpretação restritiva desse dispositivo legal a ponto de prejudicar a competição no certame.

Tal interpretação se encontra disponível na descrição do objeto, mas que por um lapso, ficou equivocadamente inclusa nos requisitos para habilitação no certame.

Constatamos que de fato se mostra irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto, conforme interpretação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

De tal feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA IMPUGNANTE, devendo o Edital ser retificado fazendo constar as alterações pertinentes quanto à exigência de registro junto ao CREA apenas no momento da Contratação.

4.2 DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Ademais, apresentou impugnação pretendendo modificar a exigência quanto a qualificação econômico-financeira dos licitantes no que tange a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, vez que alegou estarem ausentes as exigências constantes no art. 69 da Nova Lei de Licitações bem como ausente o pedido pela apresentação da Certidão Negativa de Falência.

RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

Em que pese a alegação de que se encontram ausentes as exigências descritas no citado dispositivo legal, as exigências SE ENCONTRAM PRESCRITAS EM EDITAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Vejamos a cláusula 9.3, alíneas “a” e “b” do presente Edital:

9.3. Qualificação Econômico-Financeira/técnica:

a) **Certidão Negativa de feitos sobre Falência e Concordata**, expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias para sua apresentação.

a.1) Quando a Certidão for POSITIVA com recuperação judicial ou extrajudicial, deverá constar, obrigatoriamente, esclarecimentos satisfatórios, a natureza, o motivo e o estado da ação ou da dívida denunciada, para efeito de consideração e verificação de viabilidade econômica para executar o objeto licitado, através de imediata diligência, para fins de habilitação.

b) **Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício - DRE** e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis e apresentadas na forma da lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b.1) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela junta comercial do domicílio;

b.2) As empresas MEI as duas últimas Declaração Anual de Faturamento – DASN.

Assim como observado no próprio subitem, tal exigência está em consonância com o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que reza:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Portanto, a lei é clara ao determinar que a Administração deve estabelecer índices econômicos como forma de demonstrar a aptidão econômica da licitante, o que ocorre no presente Instrumento Convocatório.

Ressalta-se que nas contratações similares realizadas por esta Administração não são exigidos índices e/ou valores além dos balanços e da certidão de falência e concordata já constantes no presente Edital, de modo a não restringir a participação no certame.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 69 e 70 da Lei nº 14.133/21, além de estarem em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

Ademais, a exigência de outros índices, dependeriam de prévia justificativa, nos termos da Súmula 289, do TCU. *In verbis*:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Cumpre salientar, que a exigência de qualquer índice no ato convocatório, e não apenas os de liquidez, com vistas à apuração da qualificação financeira do licitante, deve estar fundamentada no processo de licitação, não devendo ultrapassar a linha entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Os índices contábeis exigidos devem atender à complexidade da compra, obra ou serviço, tendo sido inclusive, demonstrada a sua relativização no art. 70, inciso III, da NLL. Vejamos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

In casu, o objeto da contratação se tratando de entrega imediata, PODERIA até mesmo ser dispensada pela Administração, que decidiu manter a exigência mínima para o fiel cumprimento da obrigação.

Concluímos, que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, de forma concomitante, as obrigação de atendimento das alíneas "a" e "b", da cláusula 9.3 do edital, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração.

Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual sem a necessidade de qualquer retificação em Edital.

De fato, o presente pleito não merece acolhimento, isso na medida em que qual aditamento removeria a viabilidade de realização do certame licitatório, em observância ao grau de liquidez entre os licitantes, que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Constituição Federal.

Face ao exposto, nega-se provimento ao pedido de modificação na qualificação econômico-financeira apresentado pela Impugnante, permanecendo a cláusula 9.3. em seus termos originais.

5-DECISÃO

Ante o exposto, recebo e conheço da presente impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA por ser TEMPESTIVA, para no mérito julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

- a) que se mantenham inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório e seus Anexos, quanto à qualificação econômico-financeira constante na cláusula 9.3 e seus subitens;
- b) a modificação de exigência editalícia quanto a apresentação e Registro junto ao CREA no local da prestação de serviços, devendo ser exigida apenas no momento da contratação e não no momento da habilitação no certame, garantindo os princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Pelas razões expendidas, esta Agente de Contratação decide conhecer da impugnação, para no mérito lhe conceder parcial provimento.

Após, o edital deverá ser retificado e republicado, observando os termos da Lei 14.133/21.

Publique-se. Intime-se ao solicitante e todos os demais interessados.

Conceição do Rio Verde, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br VIVIANA DE ALMEIDA PEREIRA
Data: 13/08/2024 11:53:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação Municipal



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PROCESSO Nº: 0140/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0086/2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Julgamento de Impugnação foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

Documento assinado digitalmente



JANAINA DAS GRACAS FARIA MACIEL

Data: 22/01/2025 17:11:09-0300

Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

OBJETO: Pregão Eletrônico com sistema de registro de preços para contratação de empresa visando eventual fornecimento temporário de bens móveis e materiais diversos, equipe de apoio, com mobilização e desmobilização, som, palco e iluminação para fins de realização de eventos artísticos em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e demais Secretarias Municipais.

Impugnante: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA - 01.906.450/0001-00

Relator: Nicholas Braga – Agente de Contratação

O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo “Alexandre Nunes Silva”, Barão de Cocais/Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio do Agente de Contratação Nicholas Braga, designado através da [Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025](#), apresenta o julgamento de impugnação, conforme descrito a seguir:

I. INTRODUÇÃO

No âmbito das administrações públicas, a impugnação constitui um instrumento essencial para assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência dos processos licitatórios. Trata-se de mecanismo fundamental para o controle preventivo da



conformidade dos editais com a Lei nº 14.133/2021, que rege as normas gerais de licitação e contratação pública, garantindo lisura e isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, cuida-se do julgamento de impugnação interposta pela empresa ‘MKDS’, a qual alega a existência de vícios no referido processo, especificamente no que tange à ausência de exigências mínimas de qualificação técnica para o Lote 01 e 06, o que, segundo a impugnante, comprometeria a regularidade da contratação.

A qualificação técnica em processos licitatórios deve ser estabelecida de acordo com a natureza do objeto licitado, evitando tanto exigências excessivas quanto omissões que possam comprometer a execução do contrato. Como adverte Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica somente pode ser especificada em vista das circunstâncias do caso concreto, tomando em vista as peculiaridades do objeto a ser executado. Portanto, é inviável que normas legais abstratas consagrem soluções a serem adotadas de modo generalizado em face de situações variadas.¹

Dessa forma, a exigência de qualificação técnica não pode ser imposta de maneira arbitrária ou desproporcional, mas deve estar diretamente relacionada à necessidade do contrato, visando garantir a adequada execução do objeto licitado.

II. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

A empresa ‘MKDS’ alega que o edital apresenta irregularidades nos Lotes 01 e 06 por não exigir requisitos mínimos de qualificação técnica, tais como:

1. **Registro no CREA;**
2. **Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT);**

^{1 2} Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



3. Comprovação de profissionais habilitados, incluindo engenheiros civil, eletricista e de segurança do trabalho.

A impugnante sustenta que a ausência desses requisitos compromete a segurança, eficiência e regularidade da execução contratual.

Admissibilidade:

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e atende aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, admitida para análise de mérito.

III. ANÁLISE

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, dispõe que a qualificação técnica deve ser compatível com a complexidade e a natureza do objeto licitado, sendo essencial para garantir a execução do contrato de forma eficiente e segura.

Sobre a necessidade de avaliar a qualificação técnica, Marçal Justen Filho esclarece:

A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

[...]

O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Isso significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. ²



Esse entendimento reforça que a exigência de qualificação técnica deve ser previamente analisada no edital para evitar a participação de empresas que não possuam capacidade técnica adequada para a execução do objeto contratado.

Diante do exposto, foi solicitada manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a fim de subsidiar a decisão com embasamento técnico, que corroborou a necessidade de adequação do edital, sugerindo a inclusão de requisitos técnicos mínimos para os Lotes 01, 04 e 06, conforme descrito abaixo:

Lote 01 (Sonorização e Iluminação) e Lote 06 (Locação de Geradores de Energia):

- Registro da empresa no CREA, CAU ou outro conselho de classe competente;
- Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a execução de serviços similares;
- Declaração de Responsável Técnico (Engenheiro Eletricista ou outro profissional habilitado), com comprovação de vínculo profissional.

Lote 04 (Montagem de Estruturas):

- Declaração de Responsável Técnico (Engenheiro Civil, Mecânico ou outro profissional habilitado), com comprovação de vínculo profissional.

IV. JULGAMENTO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação interposta pela MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda, reconhecendo a necessidade de ajustes no Pregão Eletrônico nº 0086/2024.

Dessa forma, determino a retificação do edital, com a inclusão das exigências técnicas adequadas aos Lotes 01, 04 e 06, conforme indicado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, garantindo a compatibilidade dos requisitos de qualificação com a natureza do objeto/lote licitado.



O edital retificado será **republicado**, assegurando ampla publicidade e transparência ao processo, e uma **nova data para a sessão pública** será oportunamente divulgada, em conformidade com os prazos legais.

É o julgamento, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 22 de janeiro de 2025

NICHOLAS
BRAGA:0670
3099588

Assinado de forma
digital por NICHOLAS
BRAGA:06703099588
Dados: 2025.01.22
17:05:05 -03'00'

Nicholas Braga

Agente de Contratação

Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025

Toda a documentação pertinente a este processo encontra-se disponível na íntegra nos seguintes links:

1. [Plataforma Licitar Digital](#)
2. [Portal Oficial do Município](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 146-SMA/2024

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E OUTRAS

Protocolo 012428/2025

Requerente: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA

Assunto: Impugnação ao Edital

Vistos, etc.

Trata-se de incidente processual de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** manejado por **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA**, nos autos do processo licitatório acima indicado, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que o Edital é omissso quanto às exigências de Qualificação Técnica abaixo relacionadas:

a) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, através de Certidão de Registro e Quitação, comprovando possuir em seu quadro técnico Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho para todos os itens licitados;

b) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa X Profissional);

c) Certidão de Acervo Operacional – CAO;

d) Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

- Que o Edital é omissso às seguintes exigências de Qualificação Financeira:

a) Apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Submetida a impugnação à análise da SECRETARIA requisitante para manifestação específica sobre a suposta omissão quanto à exigência de documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, tendo sobrevindo resposta conforme mais adiante se transcreve.

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

Ê a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

PARECER JURÍDICO Nº 032/2025-JUR/DS-psh

Inicialmente, reproduzo a manifestação da SETUR quanto às alegações pertinentes sobre a documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

“Tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda, a Secretaria Municipal de Turismo acata os argumentos apresentados:

‘Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura’, e não se opõe às adequações do referido edital.”

Pois bem.

É caso de acolhimento da impugnação. Em parte, todavia.

Acompanho os argumentos apresentados pela impugnante e reconheço que o instrumento convocatório deverá ser alterado para incluir os seguintes documentos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2025.

1) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, através de Certidão de Registro e Quitação, comprovando possuir em seu quadro técnico Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho para todos os itens licitados;

2) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa X Profissional);

3) Certidão de Acervo Operacional – CAO;

4) Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Com relação à suposta omissão de **DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, OPINO** não seja acolhida a impugnação.

Com efeito, a documentação prevista no instrumento convocatório está em consonância com a fase de planejamento feita pela SECRETARIA demandante. A exigência de apresentação restrita à certidão negativa de falência e concordata não se revela restritiva.

Ademais, a legislação de regência não determina que os documentos previstos nos incisos I e II do artigo 69 são cumulativos, ou seja, que deverão ser exigidos em todos os processos, facultando à Administração, conforme o caso concreto, exigir somente o balanço patrimonial (inciso I) ou a comprovação de inexistência de processo falimentar (inciso II).

No caso, como dito, para a SECRETARIA demandante somente a comprovação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

inexistência de processo de natureza falimentar revela-se suficiente para comprovar a boa situação financeira dos interessados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** pelo recebimento da impugnação e, no mérito, que lhe seja **DADO PROVIMENTO PARCIAL**, na forma da fundamentação, exclusivamente para alterar o Edital para nele incluir os seguintes documentos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

10.3 1) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, através de Certidão de Registro e Quitação, comprovando possuir em seu quadro técnico Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho para todos os itens licitados;

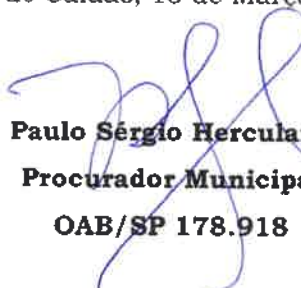
10.4 2) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa X Profissional);

10.5 3) Certidão de Acervo Operacional – CAO;

10.6 4) Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

À Sra. Pregoeira oficiante, para as providências que entender pertinentes.

Poços de Caldas, 13 de Março de 2025


Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal
OAB/SP 178.918



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Poços de Caldas, 14 de março de 2025.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 146-SMAGP/24

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AENDER ÀS DEMANDAS DE EVENOS DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E OUTRAS

DESPACHO

Ciente do Parecer Jurídico nº 032/2025—JUR/DS-psh da Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos, emitido para este processo licitatório, acompanho as razões nele expressas pelos seus próprios fundamentos.

Concomitantemente a isso, solicito a elaboração de comunicado incluindo a qualificação técnica e designando a data de 02/04/2025 às 12:30 hs para sessão de abertura.

Marília Soares Martins

Pregoeira

Mat. 8.408



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é o Registro de preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estrutura de palco, som, iluminação, gerador de energia, tendas entre outros, para serem usados em eventos realizados no Município de Liberdade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.906.450/0001-00, recebido por meio e-mail eletrônico, em 28 de março de 2024.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação em epígrafe, conforme argumentos expostos no pedido:)))))) d) A alteração da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, de modo a solicitar a) Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, através de Certidão de Registro e Quitação ou outro documento equivalente, exigência essa obrigatória na FASE DE HABILITAÇÃO; b) Comprovação de possuir no quadro técnico da empresa (engenheiro eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico CAT através de Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme inc. I do Art. 67 da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, de 31 de março de 2023 Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR, e, alteração da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, de modo a inserir: apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, na forma da lei conforme diretrizes do inc. I do Art. 69 da Lei 14.133/2021:

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.3. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é o Registro de preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estrutura de palco, som, iluminação, gerador de energia, tendas entre outros, para serem usados em eventos realizados no Município de Liberdade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

3.4. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.5. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, nos termos da legislação vigente, face a sua legitimidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.6. O pedido de impugnação de edital é baseado em não ter sido solicitado nos documentos de habilitação do referido pregão a Qualificação Técnica do contratado, bem como a Qualificação Econômico Financeira.

3.7. Considerando que o pedido foi protocolado no dia 27 de março de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 08/2025, do processo administrativo nº 027/2025, formulado pela impugnante é tempestivo.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.8. Conforme o item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

[...]

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

[...]

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

3.9. Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.10. Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado, conforme síntese a seguir:

[...]

Não identificamos no edital em regência a exigência formal e obrigatória dos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e FINANCEIRA de acordo com as exigências tipificadas nos Arts. 67 e 69 da Lei 14.133/2021.

[...]

DO PEDIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

II) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021; • Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento equivalente, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso".

• Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

• Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

*Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019/2022/2021/lei/l14133.htm
<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>*

v) Solicitamos que seja exigido o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei conforme diretrizes do Inc. I do Art. 69 da Lei 14.133/2021;

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.11. Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

3.12. Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pelo agente de contratação / pregoeiro e equipe de apoio, os quais procederam estudos e consultas acerca das Resoluções do CONFEA, bem como de informações constantes no site do CREA, para subsidiar a presente decisão com embasamento técnico, que corroborou pela necessidade de adequação do edital para todos itens de estrutura, som, luz, led e gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

Quem pode se responsabilizar por instalações provisórias – sonorização, iluminação e geradores?

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-MG, visando à segurança dos eventos temporários Considerando a Lei 5.194/1966, a Resolução 218/1973, a Norma Regulamentadora 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, conforme Portaria 598 de 07/12/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego e a Instrução Técnica - IT 33 do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, avalizada pela Decisão Plenária 1418/2008 – Confea, dentre outras, estabelece que os serviços de sonorização, iluminação e geradores (INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS) são atividades inerentes aos engenheiros eletricitas, ou outro desde que detentor dos artigos 8º e/ou 9º da Resolução 218/1973. Portanto não cabe a profissionais de outras modalidades a responsabilidade técnica por essa atividade, exclusão apenas para os profissionais detentores do Decreto Federal 23.569/1933, artigo 32, alínea “H”.

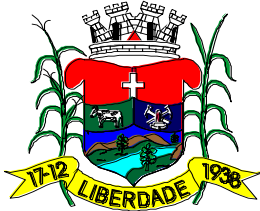
3.13. Observa-se, portanto, que o pleito da licitante MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA tem procedência.

3.14. Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

DECISÃO

4. Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE, aliado DEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO.

4.1 As exigências de qualificação técnica e financeira deve estar diretamente relacionada à necessidade do contrato, visando garantir a adequada execução do objeto licitado, razão pela qual retificar-se-á o edital, com a inclusão das exigências técnicas adequadas para todos itens



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028

de estrutura, som, luz, led e gerador, garantindo a compatibilidade dos requisitos de qualificação técnica e financeira com o objeto licitado.

4.2. Por fim, o edital retificado será republicado, assegurando ampla publicidade e transparência ao processo, assinando nova data para a sessão pública, nos prazos legais.

Liberdade, 31 de março de 2025.

Eldinicy Wulff Landim da Costa Faria
Pregoeiro(a)





DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 034/2025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 010/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada prestação de serviços especializados em eventos incluindo sonorização, locação de estruturas e outros.

IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

RECORRIDO: Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio.

I - RELATÓRIO

O Edital do Pregão em epígrafe foi publicado no Panorama em 01/04/2025, no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas em 01/04/2025, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal e sua retificação foi publicada no Panorama em 05//04/2025, no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas em 04/05/2025, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal, pelo prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis, em conformidade com que preceitua a Lei 14.133/21.

Até o presente momento recebemos somente a impugnação a ser respondida.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

Das Razões da Recorrente

A empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** alega que:

a) Não foi solicitado no edital em relação a qualificação técnica, alguns documentos sejam eles: 1) Registro da empresa no CREA; 2) Comprovação que o licitante possui no quadro técnico da empresa (engenheiro eletricista e/ou equivalente, engenheiro civil e de segurança do trabalho) detentor de certidão de acervo técnico – CAT; 3) Certidão de Acervo Técnico Operacional – CAO e 4) Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

b) Não foram solicitados no edital referente a qualificação técnica financeira, o balanço patrimonial, demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais.

Das Contrarrazões da Administração

Diante dos apontamentos o edital foi analisado e verificamos que em relação aos documentos que versam sobre qualificação técnica, sejam eles: 1) Registro da empresa no CREA; 2) Comprovação que o licitante possui no quadro técnico da empresa detentor de certidão de acervo técnico – CAT; 3) Certidão de Acervo Técnico Operacional – CAO, ressaltamos que os mesmos já foram solicitados no edital.



Em relação ao documento 3) Certidão de Acervo Técnico Operacional – CAO, informamos que o edital foi retificado e tal documento foi solicitado.

Já sobre o balanço patrimonial, demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, inicialmente deve ser esclarecido que trata-se de um registro de preços para futura, eventual e parcelada solicitação, desta forma não haverá entre as partes uma formalização contratual mas sim um termo de compromisso/Ata de registro de preços em que as quantidades serão solicitadas ao longo de sua vigência podendo inclusive não serem solicitadas todas as quantidades.

Em que pese as razões da impugnante a Administração deve verificar a proporcionalidade a razoabilidade de suas exigências senão vejamos:

Nosso primeiro norte é o que dispõe a Constituição Federal, conforme estabelece o art.37, XXI:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Constituição Federal, 1998, art. 37, inciso XXI, grifo nosso).

Nessa toada, conclui o professor Ronny Charles:

A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. **Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (LOPES TORRES, 2023, p. 407, grifo nosso)

Nesse sentido a exigência de balanço patrimonial dos últimos dois anos na forma do art. 69 da Lei 14.133/21 não é proporcional ao modelo de registro de preços. Ademais outra questão deve ser levada em consideração conforme consta do edital a maioria dos itens é destinada a participação exclusiva de ME e EPP.

Nesse sentido a deve ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas. Contudo, no mesmo sentido da lei nº. 14.133/21, a exigência do balanço patrimonial em processos licitatórios é regra, existindo alguns casos onde são autorizadas a sua dispensa, conforme estabelece o Decreto Federal 8.538/15. Vejamos:



Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Destaca-se inclusive a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União:

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 88/2021, promovido pelo Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Cindacta II), cujo objeto era a celebração de contrato de prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, com vigência inicial de doze meses, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, até o limite de sessenta meses. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o edital, em sua cláusula 9.12.2 o edital seguiu modelo de idêntico teor disponibilizado pela AGU em seu sítio na internet, a unidade instrutiva propôs tão somente cientificar aqueles órgãos acerca da irregularidade identificada. Em seu voto, o relator concordou com o entendimento da unidade técnica. Para corroborar sua posição, trouxe à colação o Acórdão 5221/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidira “determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previs. conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015”. Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu dar ciência à AGU e ao Cindacta II que, “para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações”.

Já a parte destinada a participação ampla que se resume em 2 itens, assim temos que por se tratar de registro de preços não se torna nesse momento possível precisar o quantitativo de fato a ser utilizado, sendo assim o valor de referência que ultrapassa o limite de exclusividade as ME e EPP, pode ao fim da utilização encontra-se dentro limite destinado as EPP e ME.

Por fim salientamos que apesar da não exigência do balanço patrimonial, o Município exigiu qualificação econômica financeira através da exigência da certidão de falência.

Isto posto, diante da constatação de que trata-se de um registro de preços em que haverá a formalização de uma ata para futura, eventual e parcelada prestação de serviços e não uma formalização contratual; que a maioria dos itens é destinado a participação exclusiva de ME e EPP, que o município exigiu qualificação econômica e financeira, entendemos não ser uma exigência proporcional e razoável a exigência de balanço patrimonial, sendo portando dispensável a garantia da execução nos termos do art. 37, XXI da CF.



III - DO JULGAMENTO

Isto posto, a presente impugnação foi parcialmente aceita e o edital já foi retificado.

Madre de Deus de Minas, 08 de abril de 2025.

Adriele Magda de Carvalho
Pregoeira

Mislene Sousa Faria
Equipe

Marcelo Henrique da Silva
Equipe





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

Processo de Contratação nº 052/2025

Modalidade – Pregão Eletrônico nº 013/2025

Edital nº 020/2025

Registro de Preço nº 009/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços, fornecimento de materiais e locação de equipamentos necessários à infraestrutura de festividades oficiais organizadas pelo Município de Senhora dos Remédios.

IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ: 01.906.450/001-00, ENDEREÇO: ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201 BAIRRO: TAGUATINGA NORTE CIDADE/ESTADO: BRASÍLIA/DF, TELEFONE: (77) 9.9928-9839 – (61) 3038-3000.

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada por MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, compete ao Pregoeiro "Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos".

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "<https://bnc.org.br/>"; ou b) Direcionado ao e-mail "licitacao@senhoradosremedios.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS PETICIONANTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



A empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, solicitando que seja incluindo, como exigência para a habilitação, os seguintes documentos:

- a) Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA, através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento equivalente;
- b) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa, Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional);
- c) Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; e
- d) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nessa trilha, destacamos os ensinamentos dos artigos 5º e 11 da Lei Nacional nº 14.133/2021, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os Licitantes.



Desta feita, analisando a Impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, é forçoso reconhecer que o teor da impugnação é procedente.

Assim, será realizada Errata ao Edital com a finalidade de se solicitar os seguintes documentos de habilitação:

- e) Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA, através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento equivalente;
- f) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa, Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional);
- g) Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; e
- h) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **PROCEDENTE** a impugnação interposta por MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Senhora dos Remédios, 09 de abril de 2025.


Cláudia Aparecida de Carvalho Paiva Dias
Pregoeira



Pouso Alegre, 06 de maio de 2025.

C.I. 54/2025- CSLT/ PMPA

De: Jaqueline Lima da Costa

Para: Superintendência de Gestão de Recursos Materiais

Assunto: DECISÃO ADMINISTRATIVA – DEFERIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 45/2025

PROCESSO LICITATÓRIO REGIDO PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

A empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda. protocolou tempestivamente pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025, alegando, em síntese, que o instrumento convocatório estaria eivado de irregularidades, notadamente pela ausência de exigência de registro no CREA e apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico), conforme, segundo a impugnante, seria obrigatório à luz da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA e da Lei nº 5.194/66.

A impugnante sustenta que a atividade de sonorização de eventos exige conhecimento técnico profissional da engenharia elétrica, o que, em seu entendimento, ensejaria a necessidade de exigência do registro no CREA e da comprovação de acervo técnico mediante CAT emitida por profissional habilitado.

II – ANÁLISE

Conforme previsto no **item 11.5.2 do Edital**, já se exige a indicação de **profissional habilitado**, registrado no **CREA ou CAU**, para responder tecnicamente pela execução dos serviços:

“Indicação do pessoal técnico [...] contendo no mínimo: 01 (um) engenheiro eletricista ou engenheiro civil ou engenheiro mecânico ou arquiteto e urbanista como Responsável Técnico, devidamente registrado no CREA ou CAU.”



No entanto, em atenção ao princípio da **segurança técnica**, e considerando a pertinência dos argumentos da impugnante, especialmente quanto à necessidade de que **também a empresa contratada esteja regularmente inscrita junto ao CREA, acolhe-se parcialmente o pedido de impugnação**, para que o Edital seja ajustado de modo a incluir a exigência formal de:

- **Registro da empresa junto ao CREA;**
- **Apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)** relativa ao profissional indicado.
- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional)
- Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA)

Tal ajuste atende ao disposto no **Art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que exige comprovação de aptidão por meio de registro ou inscrição em entidade profissional competente, além de se alinhar com a legislação do sistema CONFEA/CREA.

Dessa forma, com fundamento no princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela maior segurança técnica na execução contratual, decide-se:

ACATAR A IMPUGNAÇÃO, fazendo a suspensão e republicação do edital, promovendo o acréscimo de cláusula editalícia:

ONDE SE LÊ (no item 11.5.2 do edital):

“11.5.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo no mínimo: 01 (um) engenheiro eletricista ou engenheiro civil ou engenheiro mecânico ou arquiteto e urbanista como Responsável Técnico, devidamente registrado no CREA ou CAU.”

LEIA-SE:

“**11.5.2.** Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que



se responsabilizará pelos trabalhos, contendo no mínimo: 01 (um) engenheiro eletricista ou engenheiro civil ou engenheiro mecânico ou arquiteto e urbanista como Responsável Técnico, devidamente registrado no CREA ou CAU.

11.5.2.1. Será exigido o registro da empresa e dos profissionais junto ao CREA, em conformidade com as diretrizes legais de qualificação técnica prevista no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

11.5.2.2. Prova de registro ou inscrição da empresa no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante apresentação da Certidão de Registro e Quitação ou documento equivalente, sendo essa exigência obrigatória já na fase de habilitação;

11.5.2.3. Nos termos do inciso V do Art. 67 da Lei 14.133/2021, será exigido o registro da empresa na entidade profissional competente (CREA ou equivalente), comprovação do vínculo entre empresa e profissional no momento da habilitação, não sendo aceitos compromissos de contratação futura;

11.5.2.4. Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico profissional(is) habilitado(s) (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) com Certidão de Acervo Técnico (CAT), mediante apresentação da Certidão de Registro e Quitação do profissional junto ao Conselho, além de prova de vinculação formal entre empresa e profissional, conforme inciso I do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 (CONFEA), artigos 47 a 52, aplicando-se tal exigência aos lotes 01 – Sonorização Externo; 02 – Box Truss; 03 – Iluminação; 05 – Passa Cabo; 06 – Parte de Painel de Led e Projeção; 07 – Sonorização – Itens avulsos.

11.5.2.5. Apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme previsto no inciso II do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, nos termos da Resolução nº 1.137/2023 (CONFEA), artigos 53 a 57, aplicando-se tal exigência aos lotes 01 – Sonorização Externo; 02 – Box Truss; 03 – Iluminação; 05 – Passa Cabo; 06 – Parte de Painel de Led e Projeção; 07 – Sonorização – Itens avulsos.”



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretária decide **ACOLHER o pedido de impugnação** apresentado pela empresa **MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda.**, alterando o **Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025** para incluir o elenco acima.

Atenciosamente,

**JAQUELINE
LIMA DA
COSTA:0783121
1640**

Jaqueline Lima da Costa

Secretária de Comunicação Social, Lazer e Turismo

JAQUELINE LIMA DA COSTA:07831211640
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=(EM BRANCO), OU=21545437000180,
OU=presencial, CN=JAQUELINE LIMA DA
COSTA:07831211640
Eu estou aprovando este documento com
minha assinatura de vinculação legal

2025.05.06 16:53:46-03'00"
2024.4.0



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIOGO DE VASCONCELOS



PARECER JURÍDICO À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Diogo de Vasconcelos-MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 013/2026

IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

1. DOS FATOS:

A empresa impugnante questiona a ausência de exigência de Qualificação Técnica no edital, especificamente no que tange ao registro da licitante e de seus profissionais junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Argumenta que o objeto do certame que envolve montagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, sonorização, iluminação e grupos geradores compreende atividades técnicas regulamentadas que oferecem riscos à segurança pública, exigindo acompanhamento por profissionais habilitados e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

2. DA ANÁLISE JURÍDICA E MÉRITO:

Após análise detida das razões expostas e do Termo de Referência, assiste razão à impugnante pelos seguintes fundamentos:

Atividade Técnica Regulamentada: O objeto licitado envolve serviços de engenharia e atividades análogas (montagem de palcos, estruturas metálicas e instalações elétricas de alta carga). De acordo com a **Lei nº 5.194/1966** e a **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**, tais atividades são de competência privativa de profissionais e empresas registrados no Sistema CONFEA/CREA.

Dever de Habilitação Técnica: A **Lei nº 14.133/2021 (NLLC)**, em seu Art. 67, inciso V, autoriza e impõe à Administração a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente quando a natureza do serviço assim o exigir. A omissão desse requisito no edital compromete a aferição da capacidade técnica real da licitante e expõe a Administração a riscos operacionais e jurídicos.

CNPJ: 18.295.311-0001-90

Travessa Municipal, nº 38, Centro, Diogo de Vasconcelos - Minas Gerais - CEP: 35.437-000.

✉ pmdv.official@gmail.com ☎ (31) 3886-1284



PREFEITURA MUNICIPAL DE **DIOGO DE VASCONCELOS**



Segurança Pública e Autotutela: A exigência de um responsável técnico (Engenheiro Eletricista e/ou Civil) não é mera formalidade, mas uma garantia de segurança para os eventos municipais, prevenindo acidentes em estruturas e sistemas elétricos. O exercício do poder de autotutela permite à Administração corrigir o edital para resguardar o interesse público primário.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo **PROVIMENTO** da impugnação apresentada para determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, passando a exigir, na fase de habilitação técnica:

1. **Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA**, mediante apresentação de Certidão de Registro e Quitação válida.
2. **Comprovação de vínculo profissional** com Engenheiro(s) habilitado(s) (Eletricista/Civil), detentor(es) de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** compatível com o objeto.
3. Exigência de apresentação de **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** específica para cada evento a ser realizado durante a execução contratual.

Em virtude da alteração das condições de habilitação, que afeta a formulação das propostas, deve-se determinar a **republicação do edital** com a respectiva reabertura de prazo, conforme determina o Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

É o meu parecer, meramente opinativo e à consideração superior.

Diogo de Vasconcelos, 13 de fevereiro de 2026.

Hugo Leonardo Gomes Silveira

HUGO LEONARDO GOMES SILVEIRA

PROCURADOR GERAL – OAB/MG 100.611

CNPJ: 18.295.311-0001-90

Travessa Municipal, nº 38, Centro, Diogo de Vasconcelos - Minas Gerais - CEP: 35.437-000.

✉ pmdv.official@gmail.com ☎ (31) 3886-1284



MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Análise técnica acerca do pedido de impugnação, pleiteado pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA– CNPJ: 01.906.450/0001-00.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitações.

EMENTA: Análise administrativa. Edital para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura para eventos incluindo montagem, utilização, manutenção, desmontagem e apoio logístico para atendimento dos eventos promovidos pelo Município de Dolores de Guanhanes, através Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e as Demais Secretarias, na cidade de Dolores de Guanhanes/MG. Impugnação. Procedência Parcial dos pedidos.

1. RELATÓRIO

Análise administrativa acerca de impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 01.906.450/001-00.

2. ANÁLISE

Em resposta ao pedido de análise da impugnação apresentada pelo licitante nos autos no processo licitatório nº 014/2026 Pregão Eletrônico nº 003/2026, a empresa impugnante alega:

- 1- "DA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPLETA DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

A decisão administrativa deixou de analisar adequadamente a finalidade e o alcance jurídico da Certidão de Acervo Técnico – CAT, incorrendo em equívoco relevante ao admitir sua substituição por documentos que não comprovam, de forma inequívoca, a efetiva execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.



MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, verifica-se que a Administração afastou a exigência ou relativizou a análise da CAT sem apresentar qualquer justificativa técnica idônea, desconsiderando que o objeto licitado envolve atividades de natureza técnica relevante, tais como montagem de estruturas, instalações elétricas, operação de equipamentos e demais serviços que demandam responsabilidade profissional devidamente comprovada.

2- DA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)

A decisão administrativa afastou a relevância da Certidão de Acervo Operacional – CAO sob o fundamento de que os atestados de capacidade técnica seriam suficientes para comprovar a aptidão das empresas licitantes, entendimento este que merece reconsideração por não refletir adequadamente a finalidade jurídica e técnica desse instrumento

No caso em análise, a Administração afastou a exigência da CAO com base em fundamentação genérica de que o objeto não demandaria maior complexidade técnica, o que não se sustenta diante das próprias características do objeto licitado, que envolvem montagem de estruturas, instalações elétricas, operação de equipamentos e execução de serviços que exigem coordenação técnica e responsabilidade profissional.

3-DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

A decisão administrativa entendeu por afastar a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, sob o argumento de que tal requisito não seria indispensável para a aferição da capacidade das licitantes, entendimento este que merece imediata reconsideração por afrontar a legislação vigente."

Ao final, requereu a correção do edital:

- 1. O conhecimento e provimento integral do presente Pedido de Reconsideração, com fundamento no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021;**
- 2. Reconsideração da decisão, para que seja proferida manifestação expressa e fundamentada acerca de todos os pontos suscitados na impugnação;**
- 3. Que seja esclarecido, de forma objetiva, o posicionamento da Administração quanto:**
- 4. O reconhecimento da omissão quanto à análise completa da Certidão de Acervo Técnico – CAT, para que seja exigida de forma compatível com todas as parcelas de maior relevância técnica do objeto, não se limitando exclusivamente às atividades de natureza elétrica;**

2



MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

5. O reconhecimento da omissão quanto à Certidão de Acervo Operacional – CAO, com a consequente retificação do edital para incluir a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

6. À exigência de balanço patrimonial;

7. Requer-se, caso não haja reconsideração da decisão impugnada, a remessa integral do presente processo administrativo à AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE PARA JULGAMENTO, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a fim de que seja realizada a devida reapreciação da matéria, com apreciação expressa dos pontos suscitados pela recorrente;

8. Que eventual indeferimento seja devidamente motivado, com indicação dos fundamentos jurídicos adotados.

9. Subsidiariamente, a suspensão cautelar do certame, até o saneamento integral das ilegalidades apontadas.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Dolores de Guanhanes/MG, no uso de suas atribuições legais, manifesta-se quanto à impugnação apresentada tempestivamente pela empresa interessada, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Após análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa, foi realizado um reanálise em relação aos documentos de habilitação técnica dos documentos requeridos na qualificação técnica de acordo com o art.67 da lei 14.133/21, e considerar que atende o objeto a ser contratado; visto que o mesmo se trata de **locação de estrutura para eventos incluindo montagem, utilização, manutenção, desmontagem e apoio logístico; e mesmo não sendo considerado uma licitação complexa, de grande porte será reconsiderado a exigência dessas certidões de Acervo Técnico – CAT, emitida por Conselho Profissional (como o CREA/CAU), bem como de Certidão de Acervo Operacional. Visto que a exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de CAT/CAO visa a necessidade de garantir que a empresa contratada possua experiência comprovada na execução de serviços objeto desta licitação.**

Dessa forma, entende-se que a inclusão de tal exigência contribui para a adequada execução contratual, diminuindo riscos e assegurando maior segurança e qualidade na prestação dos serviços. Assim, será promovida a devida retificação do instrumento convocatório, com a inclusão da exigência de apresentação de CAT/CAO como requisito de qualificação técnica, bem como a reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação vigente.



MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação a exigência de apresentação de balanço patrimonial, como já mencionado na decisão anterior, a relação a qualificação financeira dentro do rol taxativo de documentos elencados no art. 69 da Lei 14.133/2021, a administração possui a discricionariedade de exigir somente aqueles que entender como necessários e razoáveis para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a depender do objeto contratado e da situação fática que enseja a contratação.

O respaldo da interpretação advém da previsão do art. 37, XXI, da Constituição da República de que somente serão permitidas, nos processos de licitação pública, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)".

Ante o aspecto doutrinário, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta a seguinte lição:

Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Revendo posicionamento adotado em edições anteriores, passamos a entender que o sentido do dispositivo constitucional não é o de somente permitir as exigências de qualificação técnica e econômica, mas de, em relação a esses dois itens, somente permitir as exigências que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A norma constitui aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins.

[...] outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do art. 37 da Constituição.

Este também é posicionamento do Professor Marçal Justen Filho(7) mesmo após a publicação da Lei 14.133/2021:

Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquidos mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira. [...]

Deve-se reconhecer que existem requisitos de habilitação cuja exigência é facultativa e que poderão ser dispensados em alguns casos. Assim se passa, por exemplo, com a qualificação econômico-financeira e com a



MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

qualificação técnica, que não necessitam ser examinadas em algumas hipóteses. Em tais situações, a dispensa da documentação é uma decorrência da ausência de exigência de requisitos de habilitação.

Considerando ainda o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme consta em consulta 1148573, TRIBUNAL PLENO – 12/6/2024:

“CONSULTA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEVER ADMINISTRATIVO. ART. 69 DA LEI 14.133/2021. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DISCRIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA APENAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO E DA SITUAÇÃO FÁTICA. DOCUMENTOS DISPOSTOS NOS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 4º DO ART. 69 DA LEI 14.133/2021. INVIABILIDADE DO USO ALTERNATIVO AOS DOCUMENTOS DOS INCISOS I E II DO CAPUT DO ART. 69. NATUREZA DE COMPLEMENTARIEDADE DA DOCUMENTAÇÃO. INEFICIÊNCIA DA EXIGÊNCIA ISOLADA.

1. A depender do objeto contratado e da situação fática que ensejou a contratação, a Administração tem discricionariedade para definir os parâmetros adequados à aptidão econômica do licitante e dele exigir a suficiente documentação comprobatória;
2. Nos termos do caput do art. 69 da Lei nº 14.133/21, os coeficientes e índices econômicos previstos no edital, enquanto parâmetro objetivo de habilitação econômico financeira, devem ser comprovados mediante a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, conforme seu inciso I, salvo se for exigida a declaração de que trata o § 1º do mesmo artigo;
3. A relação dos compromissos assumidos pelo licitante prevista no § 3º do art. 69 da Lei nº 14.133/21 é documento complementar àqueles de que trata o inciso I do caput do mesmo artigo. Portanto, não é capaz de assegurar a aptidão econômica do licitante, caso apresentada de maneira isolada.
4. A exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a que se refere o § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/21, refere-se a um incremento de garantia a ser requisitado nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.”

[...]

(REsp Processo 1148573 – Consulta, relator CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI, TRIBUNAL PLENO – 12/6/2024, p. 18;19.)

Considerando que a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, deve estabelecer, no edital, as exigências de habilitação estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. E neste presente caso, verificou-se que as exigências de qualificação econômico-financeira



MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas no edital mostram-se suficientes para aferir a capacidade das licitantes em executar o objeto contratado, não sendo indispensável a exigência de balanço patrimonial. Ressalta-se ainda que a inclusão de exigências excessivas ou desnecessárias pode restringir indevidamente a competitividade do certame. entende-se que os requisitos atualmente estabelecidos são adequados e suficientes para assegurar a execução contratual.

Diante de todo o exposto e entendimentos acima citados, bem como do interesse público existente na contratação; o edital será retificado conforme informações mencionadas acima. Considerando que, tais documentações exigidas em edital para a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA serão complementadas. E quando a comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a fim de evitar restrição da competitividade não vislumbramos necessidade de apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL como comprovação de aptidão para a qualificação financeira, de modo a garantir que o presente certame não restrinja a competitividade, garantindo assim uma ampla disputa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação será recebida, processada, conhecida, e **ACOLHIDA PARCIALMENTE.**

Ademais, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo, que são de responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j

Dores de Guanhanes – MG, aos 30 dias do mês de março de 2026.



Natália Cristina Soares

Pregoeira



MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Análise técnica acerca do pedido de impugnação, pleiteado pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA– CNPJ: 01.906.450/001-00.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitações.

EMENTA: Análise administrativa. Edital para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura para eventos incluindo montagem, utilização, manutenção, desmontagem e apoio logístico para atendimento dos eventos promovidos pelo Município de Dores de Guanhanes, através Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e as Demais Secretarias, na cidade de Dores de Guanhanes/MG. Impugnação. Procedência Parcial dos pedidos.

1. RELATÓRIO

Análise administrativa acerca de impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 01.906.450/001-00.

2. ANÁLISE

Em resposta ao pedido de análise da impugnação apresentada pelo licitante nos autos no processo licitatório nº 014/2026 Pregão Eletrônico nº 003/2026, a empresa impugnante alega “inconsistências e omissões verificadas no Instrumento Convocatório, notadamente no que concerne aos itens relativos às estruturas, à sonorização, à iluminação e aos grupos geradores, os quais carecem de exigências técnicas indispensáveis à adequada aferição da qualificação dos licitantes, à mitigação de riscos operacionais e à estrita observância do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas técnicas aplicáveis à espécie.”

Ao final, requereu a correção do edital:

“I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;



MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

✓ **Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.**

✓ **Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.**

V) Solicitamos que seja promovida a retificação do item 8.5, alínea “F”, do edital, afastando-se a exigência de apresentação de visto no CREA do Estado de Minas Gerais como condição de habilitação, por se tratar de requisito que impõe restrição indevida à competitividade, tal exigência deve ser ajustada, para exigir apenas o REGULAR REGISTRO DA EMPRESA E DOS PROFISSIONAIS NO CREA-Conselho Regional de Engenharia COMPETENTE, na FASE de HABILITAÇÃO, nos termos da legislação profissional vigente, sem limitação territorial que restrinja indevidamente a participação de empresas regularmente registradas em outros Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

VI) Solicitamos a retificação do edital para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

VII) Solicitamos que seja exigido o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei conforme diretrizes do Inc. I do Art. 69 da Lei 14.133/2021;”



MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Dolores de Guanhanes/MG, no uso de suas atribuições legais, manifesta-se quanto à impugnação apresentada tempestivamente pela empresa interessada, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Após análise minuciosa do pedido de impugnação apresentado pela empresa, podemos considerar que os documentos requeridos na qualificação técnica de acordo com o art.67 da lei 14.133/21, atende o objeto a ser contratado; visto que o mesmo se trata de **locação de estrutura para eventos incluindo montagem, utilização, manutenção, desmontagem e apoio logístico não sendo considerado uma licitação complexa, de grande porte**. Considerando a natureza do objeto, conclui-se que não se mostra necessária a exigência dessas certidões de Acervo Técnico – CAT, emitida por Conselho Profissional (como o CREA/CAU), bem como de Certidão de Acervo Operacional. Visto que o objeto da contratação consiste predominantemente em serviços de locação e montagem de estruturas temporárias para eventos, tais como tendas, palcos, sistemas de som e iluminação, entre outros equipamentos, caracterizando-se como atividade de natureza operacional e logística, e não como execução de obra ou serviço técnico especializado de engenharia ou arquitetura que exija responsabilidade técnica complexa.

Considerando ainda que o licitante deve indicar o profissional registrado no conselho profissional competente, detentor da certidão de responsabilidade técnica para a execução do serviço, onde o mesmo será o responsável técnico caso o licitante seja contratado; conforme foram solicitados no item B, C, D, do item 8.5 do edital. Para fins de verificação da aptidão da empresa, entende-se suficiente a exigência de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Tal medida permite aferir a experiência da empresa sem impor ônus excessivo ou desnecessário aos licitantes, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, opta-se pela não exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO), mantendo-se apenas a exigência das demais certidões e dos atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da contratação, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Em se tratando da exigência quanto a apresentação de visto no CREA do Estado de Minas Gerais como condição de habilitação do processo licitatório, Caso o registro da empresa participante da Licitação seja originário de outro conselho; foi realizado uma análise a respeito de tal exigência e com base em alguns entendimentos jurídicos e conforme orientações do TCU:



MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

“É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).”

Sendo assim o mesmo será retificado, no qual será solicitado apenas o REGULAR REGISTRO DA EMPRESA E DOS PROFISSIONAIS NO CREA-Conselho Regional de Engenharia COMPETENTE. Sendo exigido a apresentação do visto no CREA do Estado de Minas Gerais, somente após a homologação do processo para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato.

Quanto a exigência de comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, será considerada essa solicitação. Devendo incluir uma cláusula a mais no item 8.5 do edital, na qual a Comprovação de vínculo do(s) profissional (is) ao quadro permanente poderá ser por intermédio de:

- I. Apresentação de vínculo trabalhista (registro em carteira de trabalho e previdência social – CTPS e ficha de empregado) em sendo o profissional empregado do licitante ou;
- II. Apresentação de contrato social, em sendo o profissional integrante do quadro societário do licitante ou;
- III. Apresentação de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil, celebrado entre o profissional e o licitante.

Em relação a qualificação financeira dentro do rol taxativo de documentos elencados no art. 69 da Lei 14.133/2021, a administração possui a discricionariedade de exigir somente aqueles que entender como necessários e razoáveis para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a depender do objeto contratado e da situação fática que enseja a contratação.

O respaldo da interpretação advém da previsão do art. 37, XXI, da Constituição da República de que somente serão permitidas, nos processos de licitação pública, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a



MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)".

Ante o aspecto doutrinário, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta a seguinte lição:

Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Revendo posicionamento adotado em edições anteriores, passamos a entender que o sentido do dispositivo constitucional não é o de somente permitir as exigências de qualificação técnica e econômica, mas de, em relação a esses dois itens, somente permitir as exigências que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A norma constitui aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins.

[...] outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do art. 37 da Constituição.

Este também é posicionamento do Professor Marçal Justen Filho(7) mesmo após a publicação da Lei 14.133/2021:

Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquidos mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira. [...]

Deve-se reconhecer que existem requisitos de habilitação cuja exigência é facultativa e que poderão ser dispensados em alguns casos. Assim se passa, por exemplo, com a qualificação econômico-financeira e com a qualificação técnica, que não necessitam ser examinadas em algumas hipóteses. Em tais situações, a dispensa da documentação é uma decorrência da ausência de exigência de requisitos de habilitação.

Levando em consideração o objeto a ser contratado, conforme o edital não foi previsto a exigência do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; conforme descrito no art. 69 inciso I; Sendo exigido somente o inciso II- a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; como meio de comprovação da qualificação financeira; uma vez que a certidão de feitos irá indicar a presença ou não, de processos judiciais versando sobre a insolvência, presunção de insolvência, ou fundado risco dela, o que representa indícios de ausência de qualificação econômico-financeira. considerando que não há necessidade de se exigir dos licitantes que se esgotem todos os incisos do artigo 69, da Lei 14.133/21.



MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando ainda o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme consta em consulta 1148573, TRIBUNAL PLENO – 12/6/2024:

“CONSULTA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEVER ADMINISTRATIVO. ART. 69 DA LEI 14.133/2021. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DISCRIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA APENAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO E DA SITUAÇÃO FÁTICA. DOCUMENTOS DISPOSTOS NOS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 4º DO ART. 69 DA LEI 14.133/2021. INVIABILIDADE DO USO ALTERNATIVO AOS DOCUMENTOS DOS INCISOS I E II DO CAPUT DO ART. 69. NATUREZA DE COMPLEMENTARIEDADE DA DOCUMENTAÇÃO. INEFICIÊNCIA DA EXIGÊNCIA ISOLADA.

1. A depender do objeto contratado e da situação fática que ensejou a contratação, a Administração tem discricionariedade para definir os parâmetros adequados à aptidão econômica do licitante e dele exigir a suficiente documentação comprobatória;
2. Nos termos do caput do art. 69 da Lei nº 14.133/21, os coeficientes e índices econômicos previstos no edital, enquanto parâmetro objetivo de habilitação econômico financeira, devem ser comprovados mediante a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, conforme seu inciso I, salvo se for exigida a declaração de que trata o § 1º do mesmo artigo;
3. A relação dos compromissos assumidos pelo licitante prevista no § 3º do art. 69 da Lei nº 14.133/21 é documento complementar àqueles de que trata o inciso I do caput do mesmo artigo. Portanto, não é capaz de assegurar a aptidão econômica do licitante, caso apresentada de maneira isolada.
4. A exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a que se refere o § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/21, refere-se a um incremento de garantia a ser requisitado nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.”

[...]

(REsp Processo 1148573 – Consulta, relator CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI, TRIBUNAL PLENO – 12/6/2024, p. 18;19.)

Diante de todo o exposto e entendimentos acima citados, bem como do interesse público existente na contratação; o edital será retificado conforme informações mencionadas acima. Considerando que, tais documentações exigidas em edital para a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA serão complementadas. E quando a comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a fim de evitar restrição da competitividade não vislumbramos necessidade de apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL como comprovação de aptidão para a qualificação financeira. Em relação a exigência de especificação de forma clara e objetiva de quais profissionais serão exigidos para a execução de cada



MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

item do objeto licitado. A mesma será considerada e o edital irá informar quais itens terá a exigência de cada profissional; de modo a garantir que o presente certame não restrinja a competitividade, garantindo assim uma ampla disputa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação será recebida, processada, conhecida, mas **ACOLHIDA PARCIALMENTE**.

Ademais, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo, que são de responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j

Dores de Guanhanes – MG, aos 13 dias do mês de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCIANA ROSA MADUREIRA SOUZA
Data: 13/03/2026 11:11:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Equipe de Apoio



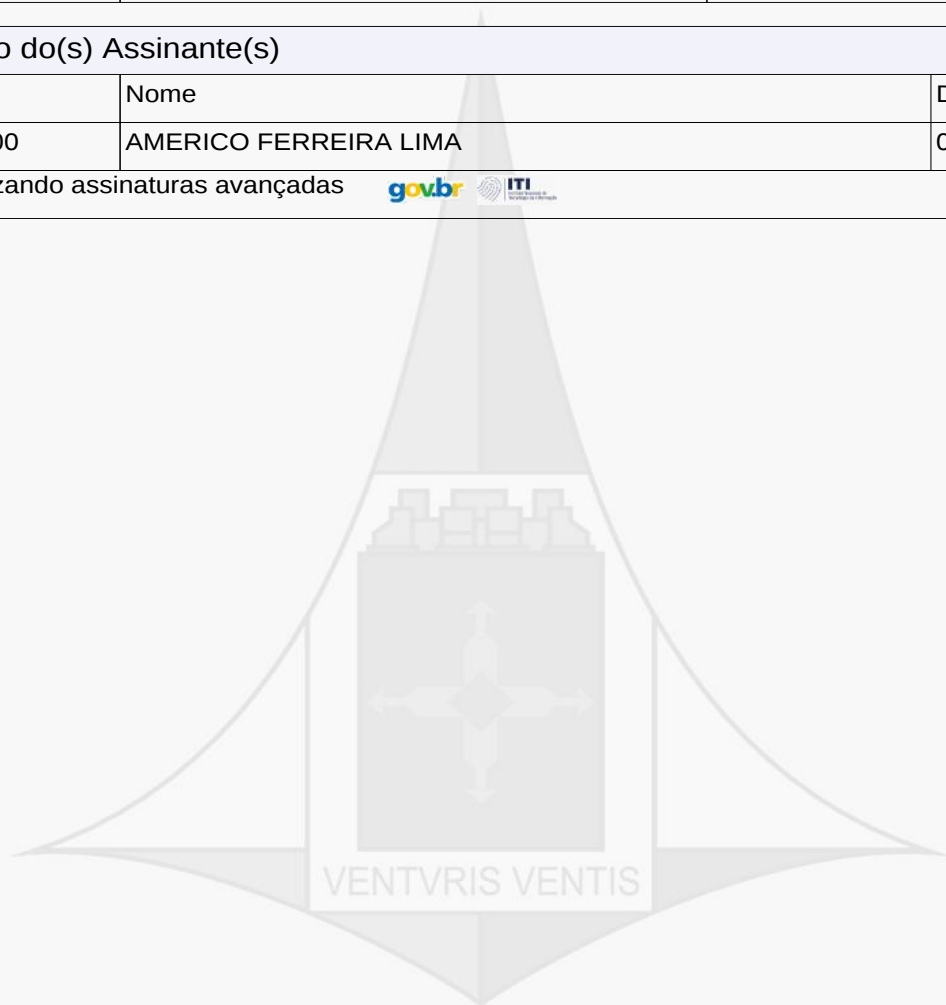
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.


FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Américo Ferreira Lima, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 03 de abril de 1971 em Brasília DF, filho de Expedito Ferreira Lima e Maria Elza Alves Lima, portador da cédula de identidade nº 1.005.758 expedida pela SSP-DF em 19 de março de 1991 e CPF nº 492.998.671-00, residente e domiciliado Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "D" lote 3 CEP: 72.153-504 Taguatinga DF.

Único sócio da sociedade limitada denominada **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **NIRE 53600095626**, por despacho em 31/10/2016 e alterações, resolve promover a presente alteração contratual que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira: O objeto social da sociedade passa a ser a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

As cláusulas do contrato social constitutivo que não foram alteradas e/ou revogadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.



CONSOLIDAÇÃO

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Cláusula primeira: A sociedade denomina-se **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF.

Cláusula segunda: O objeto social da sociedade é a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

Cláusula terceira: A sociedade teve o início de suas atividades em 01/06/1997 por tempo indeterminado.

Cláusula quarta: O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuídas conforme abaixo:

Américo Ferreira Lima	150.000 quotas	R\$ 150.000,00	100%
------------------------------	----------------	----------------	------

Cláusula quinta: A administração da sociedade cabe ao sócio **Américo Ferreira Lima**, com os poderes e atribuições de praticar todos os atos e de assinar todos os documentos e títulos de responsabilidade financeira e de gestão empresarial que sejam do interesse da sociedade, de onerar ou alienar bens móveis da sociedade exclusivamente em operações inerentes aos objetivos e interesses do negócio, sendo-lhe vedado, todavia, exercer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros.

Cláusula sexta: A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.



Cláusula sétima: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula oitava: Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

Cláusula nona: Pelo exercício da administração da sociedade, o Sócio Administrador terá direito, a uma remuneração mensal a título de pró-labore.

Cláusula décima: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possui na sociedade.

Parágrafo único. A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

Cláusula décima primeira: Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Fica, desde já, eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir dúvidas ou casos omissos no presente instrumento de Contrato Social.

Brasília DF, 05 de dezembro de 2024.

Américo Ferreira Lima





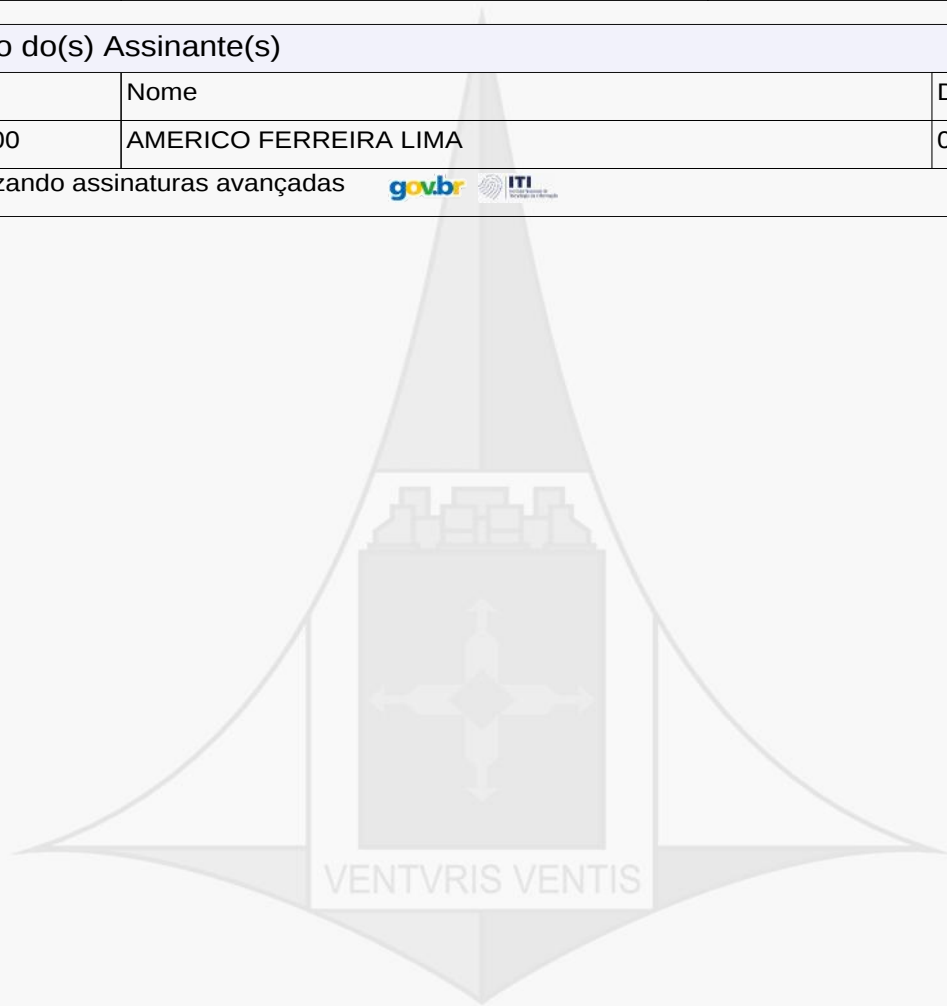
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.


FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, de CNPJ 01.906.450/0001-00 e protocolado sob o número 24/181.001-9 em 06/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2642599, em 09/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/12/2024



Documento assinado eletronicamente por CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, Servidor(a) Público(a), em 09/12/2024, às 10:18.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](https://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 24/181.001-9.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.


FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

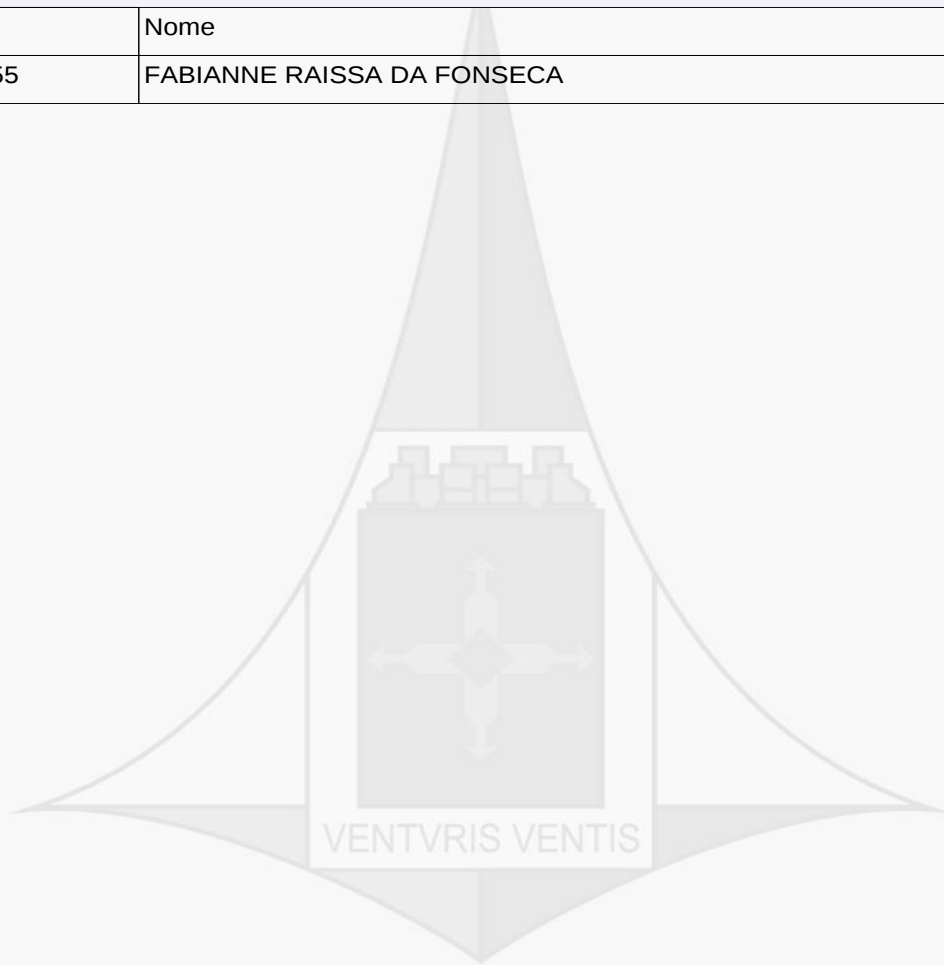


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
017.057.021-55	FABIANNE RAISSA DA FONSECA



Brasília. segunda-feira, 09 de dezembro de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2290217849

NOME
AMERICO FERREIRA LIMA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1005758 SSP DF

CPF
492.998.671-00

DATA NASCIMENTO
03/04/1971

FILIAÇÃO
EXPEDITO FERREIRA LIMA
MARIA ELZA ALVES LIMA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
00164925051

VALIDADE
12/11/2026

1ª HABILITAÇÃO
30/03/1992

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BRASILIA, DF

DATA EMISSÃO
08/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

54416000516
DF767851536

DISTRITO FEDERAL

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Brasília-DF, 1 de agosto de 2025

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.906.450/0001-00, com sede na ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. **AMERICO FERREIRA LIMA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.005.758 – SSP-DF, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 492.998.671-00.

OUTORGADO: GLEICIANE FARIAS SALIS, brasileira, Analista de Licitações, portadora do RG nº 5851631 e inscrita no CPF/MF sob o nº 046.717.411-30; residente e domiciliado na Rua Francisco Vieira, nº 200, Str. Aeroporto, Damianópolis-GO, endereço eletrônico gleicifsalis@gmail.com.

PODERES: específicos para, isoladamente, participar de licitação em qualquer modalidade, inclusive em contratações diretas (cotação, dispensa e inexigibilidade de licitação) em nome da Outorgante, praticando tais atos: solicitar esclarecimentos, impugnar edital, interpor e responder recursos administrativos, responder intimações referente ao processo licitatório (esfera administrativa).

Este instrumento tem validade de 2 (dois) anos, sendo vedado expressamente o substabelecimento a outrem.

Atenciosamente.

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

**AMERICO
FERREIRA
LIMA:4929
9867100**

Assinado de forma digital por AMERICO FERREIRA LIMA:49299867100
Dados: 2025.08.01 08:52:11 -03'00'

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
	2 - 1 NOME E SOBRENOME GLEICIANE FARIAS SALIS		1 - HABILITAÇÃO 06/11/2013
	3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO 07/05/1992, FORMOSA, GO		
	4a DATA EMISSÃO 07/11/2022	4b VALIDADE 31/10/2032	ACC 
	4c END IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF 5851631 SSP GO		
2451870796	4d CUF 046.717.411-30	5 - 1º REGISTRO 05927819383	5 - CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)		
FILIAÇÃO LUCILIO RODRIGUES SALIS			
MARIA LOURDES FARIAS SALIS			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9	10	11	12
ACC: 			
A: 			
A1: 			
B: 		31/10/2032	
B1: 			
C: 			
C1: 			

9	10	11	12
D: 			
D1: 			
BE: 			
CE: 			
C1E: 			
DE: 			
D1E: 			

12. OBSERVAÇÕES:

LOCAL:

GOIÂNIA, GO

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

04006485428

GO161270727

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. Nome e Sobrenome / Nome completo / Nombre y Apellidos - Promissão Bilateral / First Name Lastname / Promessa (Carteira de Condutor) - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY - Fecha y Lugar de Nacimiento - 4. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY - Fecha de Emisión - 5. Data da Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY - Validez Hasta - AEC - 6. Documento Identidade / Identity Document - Issuing Authority - Categoria de Identificação - Autoridad Expedidora - 04 CPF - 5. Número de registro do CHM / Driver License Number / Número del Permiso de Conducir - 9. Categorias de Veículos de Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categorías de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 10. Filiação / Filialión - 11. Observações / Observaciones / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA059278193<839<<<<<<<<<<
9205071F3210318BRA<<<<<<<<<8
GLEICIANE<<FARIAS<SALIS<<<<<<